

RELATÓRIO INICIAL DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Apresentado aos autos do processo de **Recuperação Judicial n.º 0012375-07.2026.8.16.0194**, em trâmite perante a 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, requerido em regime de litisconsórcio ativo por **(i) Anelim Fertilizantes Ltda.; (ii) Comércio de Pneus Mirella Ltda.; (iii) Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.; (iv) Bruna Maria de Camargo; (v) Camila Rodrigues Scarin; (vi) Emerson Rodrigues; (vii) Felipe Calderon Scarin; (viii) José Carlos Ventura Júnior; (ix) Keren Palma de Lima Carvalho Rodrigues; (x) Mirella Rodrigues; e (xi) Suelem Won Muller Rodrigues.**





ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	4
II. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E ANÁLISE DA LETIGIMIDADE	5
II.a. Análise da Legitimidade das Requerentes e o Requisito do Biênio (Art. 48 da LREF).....	9
II. a. 1. <i>Sociedades Empresárias</i>	9
II. a. 2. <i>Produtores Rurais Pessoas Físicas</i>	9
II. a. 2. a. <i>Bruna Maria de Camargo, Camila Rodrigues Scarin, Emerson Rodrigues, José Carlos Ventura Júnior, Suelem Won Muller Rodrigues e Mirella Rodrigues</i>	10
II. a. 2. b. <i>Mirella Rodrigues (Situação Específica)</i>	11
II. a. 2. c. <i>Keren Palma de Lima Carvalho Rodrigues e Felipe Calderon Scarin (Situação Específica)</i>	12
III. COMPOSIÇÃO DO PASSIVO	13
III.a. Individualização do passivo por devedor	16
IV. VISITA IN LOCO ÀS INSTALAÇÕES E ATIVIDADES DOS DEVEDORES	18
IV.a. Da atividade industrial de remoldagem de pneumáticos desenvolvida por Wemic Comércio e Indústria de Pneus	19
IV.b. Da integração operacional entre a Wemic e a Comércio de Pneus Mirella Ltda.....	26
IV.c. Da atividade da Anelim Fertilizantes Ltda.....	27
IV.d. Das atividades rurais e das áreas exploradas pelos produtores	27
IV.d.1. <i>Propriedades localizadas nas regiões de Dois Vizinhos e Enéas Marques/PR</i>	29

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



IV.d.2. Propriedades localizadas na região de Chopinzinho/PR.....	32
V. ANÁLISE DOS BENS INDICADOS COMO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES	34
V.a. Contextualização processual do pedido de essencialidade	34
V.b. Critérios adotados para a análise.....	36
V.c. Dos bens móveis e imóveis empregados nas atividades.....	37
V.d Dos Grãos e das Operações de Barter	42
V.e. Dos imóveis em que se encontra instalada a unidade industrial da Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda	47
V.f. Síntese da análise.....	51
VI. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL	53
VI.a. Interconexão e confusão entre ativos ou passivos - Art. 69-J, caput.....	54
VI.b. Existência de garantias cruzadas - art. 69-J, I.....	57
VI.c. Relação de controle ou de dependência - Art. 69-J, II.....	59
VI.d. Identidade total ou parcial do quadro societário - Art. 69-J, III	60
VI.e. Atuação conjunta no mercado - Art. 69-J, IV.....	62
VI.f. Síntese da análise dos requisitos para a consolidação substancial.....	63
VII. CONCLUSÃO	64



I. INTRODUÇÃO

O presente documento consubstancia o Relatório Inicial elaborado por esta Administração Judicial, nomeada nos autos do processo de Recuperação Judicial n.º 0012375-07.2026.8.16.0194, em trâmite perante a 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba. O pedido foi ajuizado em **02/07/2026** pelas sociedades empresárias e produtores rurais que compõem o **Grupo Wemic**, tendo o processamento da recuperação judicial sido deferido por este r. Juízo em **04/07/2026** (seq. 9). O aceite do múnus por esta Administração Judicial foi devidamente apresentado em **07/07/2026** (seq. 18.1).

O presente Relatório Inicial busca apresentar as reais condições de funcionamento do **Grupo Wemic**, a composição do passivo arrolado, a regularidade documental, bem como analisar questões específicas determinadas pelo Juízo, com destaque para a análise dos requisitos legais para a configuração da consolidação substancial (art. 69-J da LREF) e eventual essencialidade de bens empregados nas atividades.

Ressalta-se que as informações aqui contidas foram extraídas da documentação acostada aos autos pelas devedoras, de documentos solicitados diretamente por esta Administração Judicial e de vistorias e entrevistas realizadas junto aos representantes do **Grupo Wemic**. A responsabilidade pela veracidade material das informações contábeis e financeiras permanece com as devedoras e seus profissionais técnicos habilitados.



II. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E ANÁLISE DA LETIGIMIDADE

O **Grupo Wemic**, conforme informações e documentos apresentados pelos próprios devedores, possui sua origem em uma tradicional atividade familiar que se desenvolveu ao longo de mais de três décadas, inicialmente focada na produção agrícola e, posteriormente, expandindo-se para o comércio e a indústria de pneumáticos. A história do Grupo, segundo relatado, teve início com o produtor rural Sebastião Alves Rodrigues, no ano de 1986, no Município de Dois Vizinhos/PR, com o cultivo de soja, milho, trigo e feijão. Com o tempo, a atividade agrícola incorporou a participação de diversos membros da família, incluindo filhos, cônjuges e sobrinhos, consolidando um empreendimento familiar com forte interligação e atuação conjunta.

No ano de 2007, foi fundada a **Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.**, marcando a entrada do grupo no setor de pneumáticos. Em 2010, a **Comércio de Pneus Mirella Ltda.** foi constituída, ampliando o escopo de atuação.

Atualmente, o **Grupo Wemic** mantém uma estrutura operacional diversificada, com atuação na produção agrícola de grãos (soja, milho, trigo, sorgo e girassol) e na fabricação, remoldagem, comércio e industrialização de pneumáticos.

Abaixo se faz a individualização detalhada das sociedades empresárias e dos produtores rurais que compõem o **Grupo Wemic** e que figuram como requerentes no presente processo de recuperação judicial. As informações apresentadas foram extraídas dos documentos acostados aos autos e visam a fornecer um panorama claro sobre a constituição, o objeto social, o quadro societário e as principais características de cada postulante:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



SOCIEDADES EMPRESÁRIAS			
Característica	Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.	Comércio de Pneus Mirella Ltda.	Anelim Fertilizantes Ltda.
CNPJ	08.668.080/0001-60	12.520.093/0001-64	48.831.160/0001-09
NIRE	41205878648	41206866261	41211182161
Data de Constituição	10/03/2007 (seq. 1.51)	15/09/2010 (seq. 1.50)	20/12/2022 (seq. 1.49)
Sede e Foro	Rua M, nº 240, Parque Industrial, Dois Vizinhos/PR (seq. 1.52)	Rua Santos Dumont, nº 144, Bairro Sagrada Família, Dois Vizinhos/PR (seq. 1.50)	Estrada Municipal 317, nº 279, Zona Rural, Linha Alto Empossado, Dois Vizinhos/PR
Objeto Social	Indústria, reforma e remoldagem de pneus e câmaras de ar; comércio varejista e atacadista de peças e acessórios para veículos automotores, pneus novos e remoldados, câmaras de ar, carcaças de pneus para recapagem, protetores para pneus para recapagem, serviços de recapagem, borracharia, alinhamento e balanceamento; e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, em âmbito intermunicipal, interestadual e internacional.	Comércio varejista e atacadista de peças e acessórios para veículos automotores, pneus novos e remoldados, câmaras de ar, carcaças de pneus para recapagem e protetores para pneus; prestação de serviços de carga e descarga; serviços combinados de escritório e apoio administrativo; e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, em âmbito intermunicipal, interestadual e internacional.	Fabricação e comércio atacadista de adubos e fertilizantes, exceto organominerais; fabricação e comércio de adubos e fertilizantes organominerais; e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, em âmbito intermunicipal, interestadual e internacional.
Capital Social	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 50.000,00
Sócios	Emerson Rodrigues (33,33%); Camila Rodrigues (33,33%); e José Carlos Ventura Júnior (33,33%).	Keren Palma de Lima Carvalho Rodrigues (100%).	Mirella Rodrigues (100%).
Administração	Emerson Rodrigues, sócio administrador, com poderes para usar o nome empresarial, vedada a alienação de bens imóveis sem autorização dos demais sócios.	Keren Palma de Lima Carvalho Rodrigues, sócia administradora, com poderes para usar o nome empresarial, vedada a alienação de bens imóveis sem autorização dos demais sócios.	Mirella Rodrigues, sócia administradora, com poderes para exercer a administração isoladamente.
Enquadramento	Microempresa, conforme declaração de 06/12/2022 e certificado de registro na JUCEPAR, datado de 08/12/2022, sob nº 20228145775 (seq. 1.61).	Microempresa, conforme declaração de 30/04/2025 e certificado de registro na JUCEPAR, datado de 07/05/2025, sob nº 20252129431 (seq. 1.62).	Empresa de Pequeno Porte, conforme declaração de 01/11/2024 e certificado de registro na JUCEPAR, datado de 04/11/2024, sob nº 20248269755 (seq. 1.63).
Comprovante de Inscrição na Receita Federal	Seq. 1.74	Seq. 1.73	Seq. 1.72
Inscrição Estadual	Não se aplica.	Não se aplica.	90977284-26 (seq. 1.63).

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



TABELA 1 – PRODUTORES RURAIS

Informação	Emerson Rodrigues	Keren Palma de Lima Carvalho Rodrigues	Camila Rodrigues Scarin	Felipe Calderon Scarin
CPF	052.128.099-08	060.555.129-47	099.482.779-29	428.276.998-00
Estado Civil	Casado com Keren Palma de Lima Carvalho Rodrigues desde 03/01/2008, comunhão parcial de bens	Casada com Emerson Rodrigues, desde 03/01/2008, comunhão parcial de bens	Casada com Felipe Calderon Scarin desde 26/04/2023, comunhão parcial de bens	Casado com Camila Rodrigues Scarin desde 26/04/2023, comunhão parcial de bens
CNPJ	66.246.710/0001-04	66.244.510/0001-12	66.262.830/0001-03	66.259.004/0001-05
Nome Empresarial	Emerson Rodrigues Produção Rural	Keren P de L C Rodrigues Produção Rural	Camila R Scarin Produção Rural	Felipe C Scarin Produção Rural
Capital Social	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Sede	Sítio Linha Quatro Irmãos, s/n, Zona Rural, Dois Vizinhos/PR	Sítio Linha Quatro Irmãos, s/n, Zona Rural, Dois Vizinhos/PR	Comunidade São Roque, s/n, Zona Rural, Dois Vizinhos/PR	Estrada Rural, s/n, Zona Rural, Dois Vizinhos/PR
Objeto/Atividade	Cultivo de soja, milho, trigo e feijão	Cultivo de soja, milho, trigo e feijão	Cultivo de soja, milho, trigo e feijão	Cultivo de soja, milho, trigo e feijão
Registro JUCEPAR	Registro em 13/04/2026, sob nº 41109298709 (Protocolo 262086387)	Registro em 13/04/2026, sob nº 41109298695, Protocolo nº 262089246 (seq. 1.58)	Registro em 14/04/2026, sob nº 41109298920 (Protocolo 262085356)	Registro em 13/04/2026, sob nº 41109298733 (Protocolo 262086875)
NIRE	41109298709	41109298695	41109298920	41109298733
Enquadramento	EPP	EPP	EPP	EPP
Instrumento de inscrição	Seq. 1.55	Seq. 1.58	Seq. 1.54	Seq. 1.56
Certidão simplificada	Seq. 1.66	Seq. 1.69	Seq. 1.65	Seq. 1.67
Comprovante de Inscrição RF	Seq. 1.77	Seq. 1.81	Seq. 1.76	Seq. 1.78

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



TABELA 2 – PRODUTORES RURAIS

Informação	José Carlos Ventura Júnior	Bruna Maria de Camargo	Mirella Rodrigues	Suelem Won Muller Rodrigues
CPF	103.847.309-81	099.732.829-06	125.737.569-85	093.320.649-62
Estado Civil	Casado com Bruna Maria de Camargo Ventura desde 04/11/2018, sob o regime de comunhão parcial de bens	Casada com José Carlos Ventura Junior desde 04/11/2018, comunhão parcial de bens	Não informado	Casada com Windson Rodrigues, desde 07/01/2016, comunhão parcial de bens
CNPJ	66.285.840/0001-56	66.242.347/0001-59	66.247.527/0001-23	66.255.144/0001-05
Nome Empresarial	J C Ventura Junior Produção Rural	Bruna M de Camargo Produção Rural	Mirella Rodrigues Produção Rural	Suelem W M Rodrigues Produção Rural
Capital Social	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Sede	Estrada Rural Linha São Roque, s/n, Zona Rural, Dois Vizinhos/PR	Sítio Linha Alto Empossado, s/n, Zona Rural, Dois Vizinhos/PR	Sítio Linha Alto Empossado, s/n, Zona Rural, Dois Vizinhos/PR	Sítio Linha Santo Izidoro, s/n, Zona Rural, Dois Vizinhos/PR
Objeto/Atividade Econômica	Cultivo de soja, milho, trigo e feijão	Cultivo de soja, milho, trigo e feijão	Cultivo de soja, milho, trigo e feijão	Cultivo de soja, milho, trigo e feijão
Inscrição JUCEPAR	Registro em 13/04/2026, sob nº 41109298661, Protocolo nº 262088134 (seq. 1.57)	Certificado em 13/04/2026, sob nº 41109298687 (Protocolo 262072602)	Registro em 13/04/2026, sob nº 41109298679, Protocolo nº 262089505 (seq. 1.59)	Registro em 13/04/2026, sob nº 41109298717, Protocolo nº 262089670, com efeitos desde 10/04/2026 (seq. 1.60)
NIRE	41109298661	41109298687	41109298679	41109298717
Enquadramento	EPP	EPP	EPP	Empresa de Pequeno Porte
Instrumento de inscrição	Seq. 1.57	Seq. 1.53	Seq. 1.59	Seq. 1.60
Certidão Simplificada	Seq. 1.68	Seq. 1.64	Seq. 1.70	Seq. 1.71
Comprovante de Inscrição RF	Seq. 1.82	Seq. 1.75	Seq. 1.79	Seq. 1.80

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX7S CDXSQ T52UV J826U

II.a. Análise da Legitimidade das Requerentes e o Requisito do Biênio (Art. 48 da LREF)

Nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, a legitimidade para formular o pedido de recuperação judicial pressupõe a demonstração do exercício regular da atividade empresarial por período superior a dois anos. A seguir, procede-se à análise individualizada do preenchimento desse requisito por cada um dos postulantes, consideradas as particularidades de suas respectivas atuações.

II. a. 1. Sociedades Empresárias

Em relação às sociedades empresárias (ANELIM FERTILIZANTES LTDA., COMÉRCIO DE PNEUS MIRELLA LTDA. e WEMIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PNEUS LTDA.), a verificação do requisito temporal é objetiva. A partir dos atos constitutivos, alterações contratuais, certidões e registros perante a Junta Comercial, constatou-se que todas as sociedades estão regularmente constituídas e exercem suas atividades há mais de dois anos contados da data do pedido de recuperação judicial. Os documentos apresentados nos autos (seqs. 1.50, 1.51, 1.52, 1.61, 1.62, 1.63, 1.72, 1.73, 1.74) corroboram o cumprimento do biênio legal.

II. a. 2. Produtores Rurais Pessoas Físicas

A análise dos produtores rurais pessoas físicas, por sua vez, demanda exame mais aprofundado. Conforme instrumentos de inscrição apresentados, verifica-se que todos promoveram sua inscrição como empresários individuais rurais em abril de 2026, poucos meses antes do ajuizamento do pedido.



Conforme a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.145, o período de exercício da atividade rural anterior à inscrição na Junta Comercial pode ser computado para o preenchimento do requisito contido no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, desde que o produtor esteja regularmente registrado no momento do pedido e que demonstre o desenvolvimento da atividade rural em caráter empresarial por período superior a dois anos.

Para o produtor rural pessoa física, os arts. 48, §§ 3º e 4º, e 51, § 6º, II, da Lei nº 11.101/2005 estabelecem forma específica de comprovação, mediante a apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural – ou de registro contábil que o substitua –, da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e do balanço patrimonial, observadas as exigências legais quanto à tempestividade e à vinculação desses documentos.

No caso examinado, não foram localizados, para todos os produtores e de forma individualizada, os arquivos oficiais dos LCDPRs, as DIRPFs, os respectivos recibos de transmissão e os elementos necessários à confirmação da tempestividade de todos os balanços apresentados. Essa circunstância impede, neste momento, o reconhecimento integral da regularidade formal da documentação prevista na legislação, razão pela qual os registros contábeis foram confrontados com os demais elementos contemporâneos constantes dos autos.

II. a. 2. a. Bruna Maria de Camargo, Camila Rodrigues Scarin, Emerson Rodrigues, José Carlos Ventura Júnior, Suelem Won Muller Rodrigues e Mirella Rodrigues

Em relação aos produtores rurais acima descritos, **o conjunto documental examinado contém elementos materiais contemporâneos que corroboram o exercício da atividade rural por período superior a dois anos.** Foram identificados, conforme o caso, contratos de



arrendamento e outros instrumentos rurais, Cédulas de Crédito Bancário, notas fiscais de comercialização da produção e de aquisição de insumos, documentos relativos à compra ou ao financiamento de máquinas e implementos e outros registros vinculados à exploração rural.

Esses elementos conferem suporte material aos balanços e Livros Caixa apresentados. Permanece pendente, contudo, a complementação dos documentos fiscais e contábeis exigidos pela legislação, especialmente dos arquivos oficiais dos LCDPRs, das DIRPFs, dos respectivos recibos de transmissão e dos documentos necessários à confirmação de sua tempestividade e correspondência.

Assim, a documentação disponível corrobora materialmente o exercício da atividade rural durante o biênio, sem prejuízo das pendências formais que deverão ser objeto de complementação pelas Requerentes.

II. a. 2. b. Mirella Rodrigues (Situação Específica)

Em relação a **Mirella Rodrigues**, o conjunto documental contém registros relacionados ao desenvolvimento de atividade rural durante o período considerado para demonstração do biênio, sendo que parte desse intervalo coincide com período anterior ao atingimento da maioridade civil.

Contudo, conforme **Certidão de Emancipação** apresentada, Mirella Rodrigues, nascida em 31/07/2006, foi **emancipada aos 16 anos de idade, em 03/01/2023**, mediante Escritura Pública de Emancipação, circunstância que lhe conferiu plena capacidade civil para a prática dos atos da vida civil a partir daquela data, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Código Civil.



Desse modo, a documentação apresentada contém elementos materiais relacionados ao exercício da atividade rural por Mirella Rodrigues, sendo que, embora parte do período considerado para o preenchimento do biênio coincida com sua menoridade, **restou comprovado que ela era emancipada**, circunstância que lhe conferia plena capacidade civil para a prática dos atos da vida civil, devendo tal condição ser considerada na análise individual do preenchimento do requisito temporal.

II. a. 2. c. Keren Palma de Lima Carvalho Rodrigues e Felipe Calderon Scarin (Situação Específica)

Inicialmente, a demonstração da atividade rural de **Keren Palma de Lima Carvalho Rodrigues e Felipe Calderon Scarin**, em período anterior à inscrição empresarial, encontrava-se concentrada nos balanços patrimoniais e Livros Caixa apresentados. **Não foram localizados, em nome próprio, contratos de exploração rural, notas fiscais individualizadas ou outros documentos contemporâneos suficientes para confirmar autonomamente as receitas, despesas e investimentos registrados.**

No caso de **Felipe**, também foi constatada substancial correspondência entre os registros contábeis que lhe foram atribuídos e aqueles apresentados por **Camila Rodrigues Scarin**, sua esposa. Essa circunstância demanda esclarecimentos sobre as áreas efetivamente exploradas por cada produtor e sobre a forma de divisão das receitas, despesas, resultados e riscos da atividade rural desenvolvida pelo núcleo familiar.

Em consulta pública ao SINTEGRA/PR, verificou-se que **Keren** consta como associada à produção no CAD/PRO nº 95130663-06, titularizado por **Emerson Rodrigues**, enquanto **Felipe** figura na mesma condição no CAD/PRO nº 95774239-43, titularizado por **Camila Rodrigues Scarin**. Os cadastros encontram-se ativos e vinculados a imóveis rurais explorados por arrendamento, circunstância que corrobora a alegação de desenvolvimento conjunto da atividade e reforça o conteúdo dos registros contábeis apresentados.



A condição de associado e o cadastro ativo no SINTEGRA, embora fortaleça a comprovação material da participação de ambos na atividade rural conjunta, não supre integralmente a questão temporal, diante da inexistência da indicação da data exata de inclusão de **Keren e Felipe** como associados. A data de início das atividades constante da consulta refere-se ao CAD/PRO titularizado pelos respectivos cônjuges e não pode ser automaticamente atribuída a Keren e Felipe, especialmente considerando que o casamento de Felipe com Camila ocorreu apenas em abril de 2023.

Da mesma forma, o vínculo conjugal e o regime da comunhão parcial de bens não permitem transferir a **Keren** ou **Felipe** o tempo de atividade dos respectivos cônjuges. O regime matrimonial disciplina a comunicação patrimonial, mas não estabelece presunção de exercício pessoal e contínuo da atividade empresarial rural. A participação em instrumentos de crédito como cônjuge anuente, avalista ou coobrigado também não é suficiente, isoladamente, para demonstrar o exercício da atividade durante todo o biênio.

Diante disso, para a confirmação do exercício da atividade rural por período superior a dois anos, mostra-se necessária a complementação da documentação apresentada, mediante a juntada de elementos aptos a demonstrar o efetivo desempenho da atividade rural em período anterior ao biênio legalmente exigido. Sugere-se, assim, **a intimação dos postulantes Keren e Felipe para que promovam a complementação documental, de modo a comprovar o preenchimento do requisito previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.**

III. COMPOSIÇÃO DO PASSIVO

A composição do passivo apresentada neste tópico tem por base as relações de credores juntadas pelos devedores com a petição inicial, nos **seqs. 1.619 a 1.623**, contemplando créditos indicados como sujeitos à recuperação judicial, distribuídos entre as Classes I, II e III, bem como obrigações declaradas pelos próprios devedores como não sujeitas aos efeitos do procedimento. Os valores e classificações aqui

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>

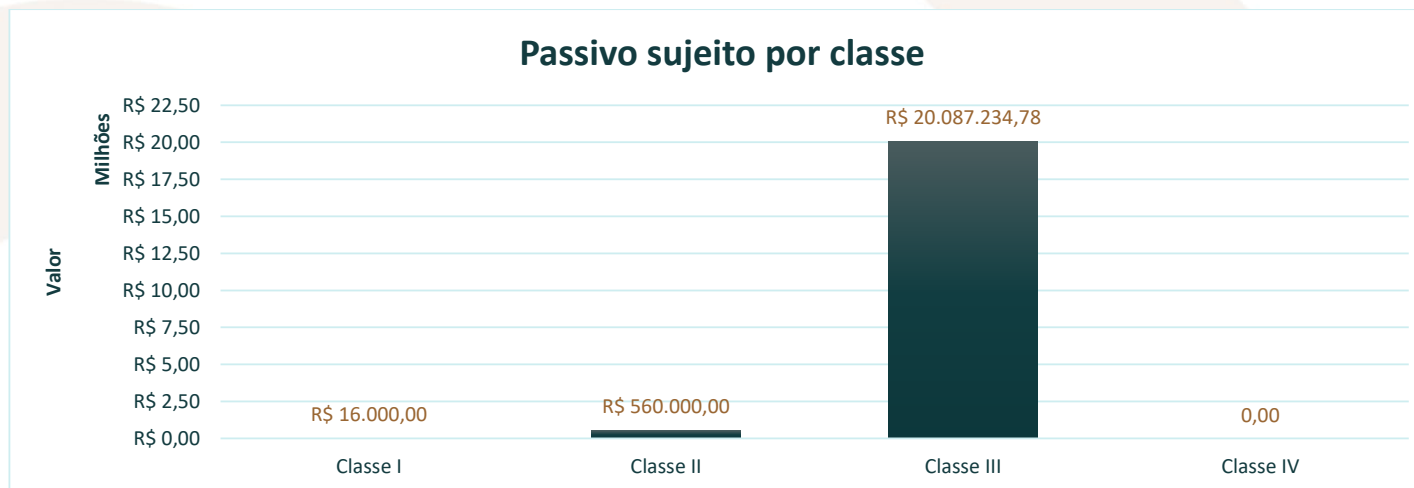


reproduzidos correspondem, portanto, às informações prestadas pelos requerentes e não representam, neste momento, validação da Administração Judicial quanto à existência, ao montante, à classificação ou à sujeição de cada crédito.

Considerando que o processamento da recuperação judicial foi deferido sob o regime de **consolidação processual**, a análise preserva a individualização do passivo atribuído a cada devedor. Os dados agregados apresentados a seguir possuem finalidade exclusivamente expositiva, para permitir a visualização da dimensão do endividamento declarado, sem implicar reunião de ativos e passivos ou antecipar a análise acerca da consolidação substancial.

Segundo o resumo apresentado no **seq. 1.619**, foram relacionados **R\$ 20.663.234,78 em créditos declarados como sujeitos à recuperação judicial**, dos quais R\$ 16.000,00 correspondem à Classe I – Trabalhista, R\$ 560.000,00 à Classe II – Garantia Real e R\$ 20.087.234,78 à Classe III – Quirografária. Não foram relacionados créditos na Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Além disso, os devedores indicaram **R\$ 4.772.200,95 como créditos não sujeitos**, alcançando o montante global relacionado de **R\$ 25.435.435,73**.





Classificação declarada	Valor
Classe I – Trabalhista	R\$ 16.000,00
Classe II – Garantia Real	R\$ 560.000,00
Classe III – Quirografia	R\$ 20.087.234,78
Classe IV – ME/EPP	R\$ 0,00
Total de créditos sujeitos	R\$ 20.663.234,78
Créditos declarados como não sujeitos	R\$ 4.772.200,95
Total geral relacionado	R\$ 25.435.435,73

A **Classe I** é composta por um único crédito, no valor de **R\$ 16.000,00**, atribuído à **Comércio de Pneus Mirella Ltda.** A **Classe II** também contém um único lançamento, correspondente ao crédito de **R\$ 560.000,00** atribuído a **Camila Rodrigues Scarin**. A maior parcela do passivo sujeito está concentrada na **Classe III**, cuja relação apresentada pelos devedores totaliza **R\$ 20.087.234,78**.



Há, nesse ponto, uma divergência objetiva a ser registrada. Embora o resumo das relações indique **R\$ 20.663.234,78** como total dos créditos sujeitos, foi atribuído à causa o valor de **R\$ 20.087.234,78**, montante que coincide exclusivamente com o total relacionado na **Classe III**. A diferença, de **R\$ 576.000,00**, corresponde exatamente à **soma das Classes I e II** e deverá ser considerada para fins de adequação do valor da causa ao passivo sujeito informado pelos próprios requerentes.

III.a. Individualização do passivo por devedor

A segregação das relações apresentadas permite identificar os seguintes valores atribuídos individualmente a cada integrante do polo ativo:

Devedor	Créditos sujeitos	Declarados não sujeitos	Total relacionado
Anelim Fertilizantes Ltda.	R\$ 2.735.779,95	—	R\$ 2.735.779,95
Bruna Maria de Camargo	R\$ 243.652,12	—	R\$ 243.652,12
Camila Rodrigues Scarin	R\$ 1.547.876,74	R\$ 2.743.765,94	R\$ 4.291.642,68
Comércio de Pneus Mirella Ltda.	R\$ 1.382.371,34	R\$ 514.737,00	R\$ 1.897.108,34
Emerson Rodrigues	R\$ 945.235,81	R\$ 127.000,00	R\$ 1.072.235,81
Felipe Calderon Scarin	—	—	—
José Carlos Ventura Júnior	R\$ 2.513.733,20	R\$ 420.642,25	R\$ 2.934.375,45
Keren Palma de Lima Carvalho Rodrigues	—	—	—
Mirella Rodrigues	R\$ 2.386.588,02	—	R\$ 2.386.588,02
Suelem Won Muller Rodrigues	R\$ 1.872.682,74	R\$ 331.980,91	R\$ 2.204.663,65
Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.	R\$ 7.035.314,86	R\$ 634.074,85	R\$ 7.669.389,71
TOTAL	R\$ 20.663.234,78	R\$ 4.772.200,95	R\$ 25.435.435,73



A individualização evidencia que **Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.** concentra o maior montante de créditos declarados como sujeitos, no valor de **R\$ 7.035.314,86**, seguida por **Anelim Fertilizantes Ltda.**, **José Carlos Ventura Júnior** e **Mirella Rodrigues**. Por outro lado, dentre os créditos classificados pelos requerentes como não sujeitos, o maior montante foi atribuído a **Camila Rodrigues Scarin**, no valor de R\$ 2.743.765,94. As relações apresentadas não contêm créditos individualmente atribuídos a Felipe Calderon Scarin e Keren Palma de Lima Carvalho Rodrigues.

Para permitir a visualização da composição individual sem afastar a autonomia patrimonial decorrente da consolidação processual, apresentam-se, na sequência, tabela contendo as informações individualizadas de cada devedor quanto aos créditos mencionados:

Devedor	Classificação	Valor
Anelim Fertilizantes	Classe III – Quirografária	R\$ 2.735.779,95
Bruna Maria de C. Ventura	Classe III – Quirografária	R\$ 243.652,12
Camila Rodrigues Scarin	Classe II – Garantia Real	R\$ 560.000,00
	Classe III – Quirografária	R\$ 987.876,74
	Não sujeitos	R\$ 2.743.765,94
Comércio de Pneus Mirella Ltda.	Classe I – Trabalhista	R\$ 16.000,00
	Classe III – Quirografária	R\$ 1.366.371,34
	Não sujeitos	R\$ 514.737,00
Emerson Rodrigues	Classe III – Quirografária	R\$ 945.235,81
	Não sujeitos	R\$ 127.000,00
José Carlos Ventura Júnior	Classe III – Quirografária	R\$ 2.513.733,20
	Não sujeitos	R\$ 420.642,25

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Mirella Rodrigues	Classe III – Quirografia	R\$ 2.386.588,02
Suelem Won Muller Rodrigues	Classe III – Quirografia	R\$ 1.872.682,74
	Não sujeitos	R\$ 331.980,91
Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.	Classe III – Quirografia	R\$ 7.035.314,86
	Não sujeitos	R\$ 634.074,85

Quanto a **Felipe Calderon Scarin** e **Keren Palma de Lima Carvalho Rodrigues**, diante da inexistência de créditos individualmente atribuídos nas relações apresentadas com a petição inicial, não há composição passiva a ser representada graficamente neste momento.

Por fim, registra-se que a relação denominada pelos requerentes como de créditos “*extraconcursais* – art. 49, § 3º” contém operações de naturezas diversas, incluindo obrigações indicadas como decorrentes de alienação fiduciária, reserva de domínio, consórcios e contratos de barter. Sua reprodução neste relatório como créditos declarados como não sujeitos não importa reconhecimento prévio dessa classificação pela Administração Judicial, cuja adequação será examinada à luz dos respectivos instrumentos e documentos no curso da verificação administrativa de créditos.

IV. VISITA IN LOCO ÀS INSTALAÇÕES E ATIVIDADES DOS DEVEDORES

Nos dias 04 e 05 de agosto de 2026, esta Administração Judicial realizou diligências *in loco* em estabelecimentos e propriedades vinculados às Devedoras, com o objetivo de verificar a continuidade e as condições de exercício das atividades empresariais e rurais,



conhecer a estrutura operacional empregada, compreender a dinâmica de funcionamento do Grupo e confrontar as informações prestadas no processo com a realidade observada presencialmente.

Durante as diligências, a equipe da Administração Judicial foi acompanhada pelo **Sr. José Carlos Ventura**, que exerce a função de Gerente Geral da Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda., e por seu filho, **José Carlos Ventura Júnior**, integrante do polo ativo da presente ação recuperacional, que atua simultaneamente como **sócio da Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda. e como produtor rural**. Ambos prestaram os esclarecimentos técnicos e operacionais à equipe da Administração Judicial, tanto nas dependências industriais quanto nas propriedades rurais visitadas.

As visitas possibilitaram à Administração Judicial conhecer, de forma direta, tanto a estrutura industrial do núcleo empresarial quanto aspectos da atividade agrícola desenvolvida pelos produtores rurais, complementando a análise documental já realizada a partir da petição inicial, dos documentos societários, das relações patrimoniais e dos contratos juntados aos autos.

IV.a. Da atividade industrial de remoldagem de pneumáticos desenvolvida por Wemic Comércio e Indústria de Pneus

Nos dias 04 e 05 de agosto de 2026, a Administração Judicial realizou diligência *in loco* na sede administrativa e no complexo operacional do Grupo Wemic, localizado em Dois Vizinhos/PR, onde se encontra concentrada a atividade industrial de reforma e remoldagem de pneumáticos, bem como o centro administrativo do Grupo. No local, também foram encontrados diversos maquinários e implementos agrícolas utilizados nas atividades rurais desenvolvidas pelos Requerentes.



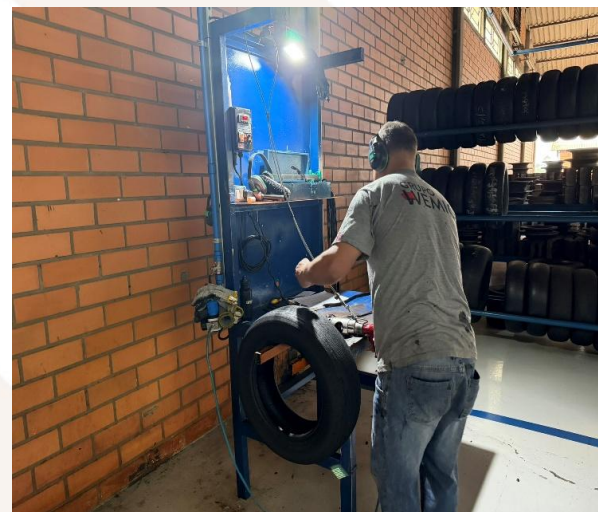


Figura 1 - Sede Wemic Dois Vizinhos/PR

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



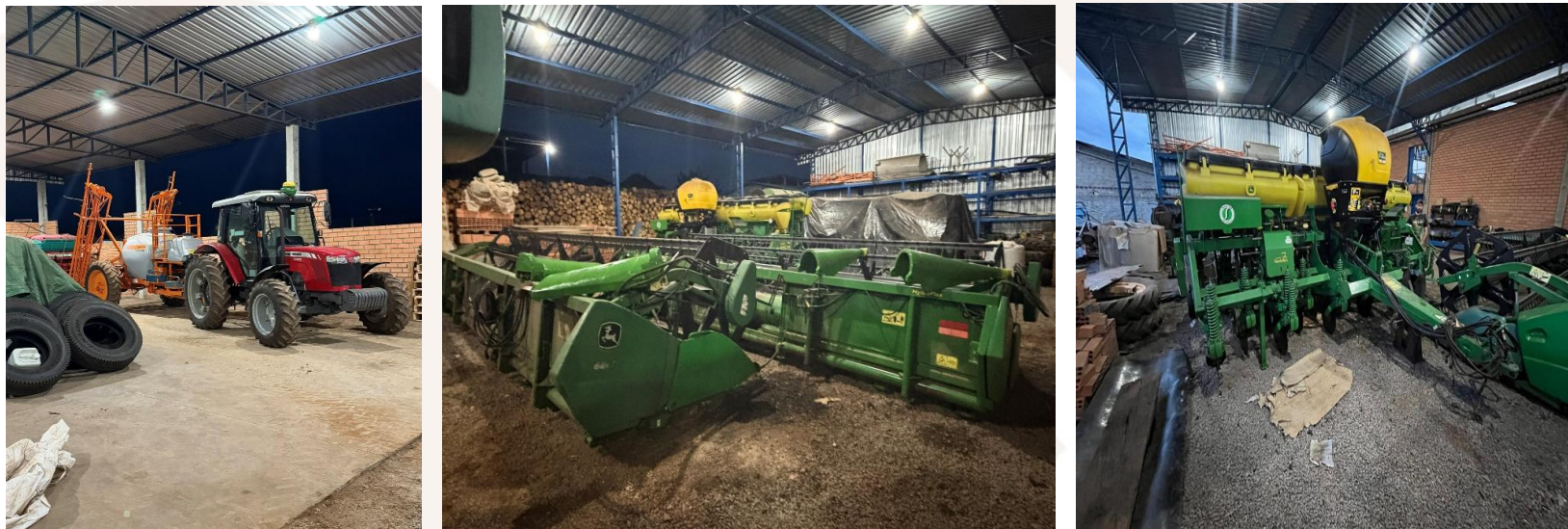


Figura 2 - Maquinários Sede Wemic Dois Vizinhos/PR

A principal diligência de natureza empresarial concentrou-se nas instalações da Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda., onde é realizado o processo de reforma e remoldagem de pneumáticos comercializados sob as marcas Wemic e Forlli. A atividade constatada mostrou-se compatível com o objeto social da companhia apresentado dos autos, que compreende, entre outras atividades, a indústria, reforma e remoldagem de pneus e câmaras de ar, a comercialização de pneus novos e remoldados, carcaças e acessórios, além da prestação de serviços relacionados ao setor de pneumáticos.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Segundo informado pelos representantes, o imóvel em que se encontra instalado o complexo foi adquirido em 2020 e possui área total superior a 13.000 m² (treze mil metros quadrados), dos quais mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) correspondem a áreas construídas. Além do barracão destinado à atividade de pneumáticos, o complexo dispõe de construção utilizada como refeitório e de espaço no qual estavam armazenados alguns dos maquinários e implementos agrícolas empregados nas propriedades rurais exploradas pelos Requerentes. Foi esclarecido, ainda, que o local funciona como centro decisório e administrativo do Grupo, concentrando atividades relacionadas tanto às pessoas jurídicas quanto aos produtores rurais que integram o polo recuperando.

Quanto à mão de obra, foi informado que o Grupo mantém aproximadamente 60 (sessenta) empregados registrados sob o regime da CLT, distribuídos entre a Wemic e a Comércio de Pneus Mirella Ltda., os quais desempenham funções nos setores operacional, administrativo e comercial, além de atuarem como motoristas e na inspeção e triagem externa das carcaças.

Durante a diligência, foi possível acompanhar e compreender as diversas etapas que integram o processo de remoldagem dos pneumáticos. Conforme relatado pelos representantes, a cadeia produtiva tem início com o recebimento e a triagem das carcaças usadas, adquiridas predominantemente nos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e São Paulo. Nessa primeira etapa, os colaboradores examinam as condições das carcaças recebidas, separando aquelas consideradas aptas à reutilização daquelas que devem ser descartadas. Segundo informado durante a visita, aproximadamente 8% das carcaças submetidas à análise são reprovadas, sendo possível realizar, em condições regulares de trabalho e sem interrupções para outras atividades, a triagem de aproximadamente 400 unidades por dia, por equipe composta por três trabalhadores.

As carcaças aprovadas são, então, encaminhadas à etapa de conserto e cadastramento, quando são classificadas de acordo com suas medidas e modelos. Foi relatado que o sistema produtivo contempla aproximadamente 956 modelos, dispondo a empresa de cerca de 100



moldes destinados às diferentes configurações de pneus. Na sequência, realiza-se a raspagem da banda desgastada, mediante equipamento próprio, seguida da escariação, procedimento realizado manualmente para o tratamento das imperfeições e preparação da superfície da carcaça.

Após essa preparação, procede-se à limpeza e à aplicação do material destinado à aderência da nova borracha, seguida do preenchimento das falhas eventualmente identificadas. Posteriormente, é aplicada a nova camada de borracha mediante equipamento do sistema *Orbitread*, sucedendo-se a etapa de vulcanização, na qual o pneumático é submetido ao processo térmico necessário à consolidação dos materiais empregados. Por fim, são realizados os procedimentos de acabamento e inspeção final, com a retirada de eventuais imperfeições remanescentes.

Foi informado, ainda, que parte relevante dos insumos empregados no processo de reforma, especialmente borrachas e produtos destinados à preparação e aderência dos materiais, é adquirida da Borrachas Vipal. A informação encontra correspondência na documentação juntada aos autos, na qual foram identificados contratos destinados ao fornecimento de mercadorias e insumos utilizados na reforma de pneumáticos.





Figura 1 – Estoque Acabado

Na data da diligência, os representantes informaram a existência de aproximadamente 5.000 pneus acabados em estoque. Também foram apresentados valores médios praticados na aquisição das carcaças e na posterior comercialização dos produtos remoldados. Segundo informado, para os pneus de aros 13 e 14, as carcaças são adquiridas por valores compreendidos entre R\$ 40,00 e R\$ 60,00, enquanto os pneus remoldados são comercializados por aproximadamente R\$ 120,00 a R\$ 130,00. Já para os pneus de aros 15 e 16, o custo informado das carcaças varia entre R\$ 15,00 e R\$ 20,00, com preços de venda dos produtos acabados entre R\$ 100,00 e R\$ 110,00.

Sob o aspecto operacional, a diligência evidenciou a existência de estrutura produtiva organizada em setores sucessivos de recebimento, inspeção, preparação, reforma, vulcanização e acabamento, com equipamentos e mão de obra direcionados especificamente à reforma e remoldagem de pneumáticos. A estrutura e as atividades observadas mostraram-se, assim, compatíveis com a atividade empresarial declarada pelas Devedoras nos autos.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>





Figura 2 - Fachada e Produção

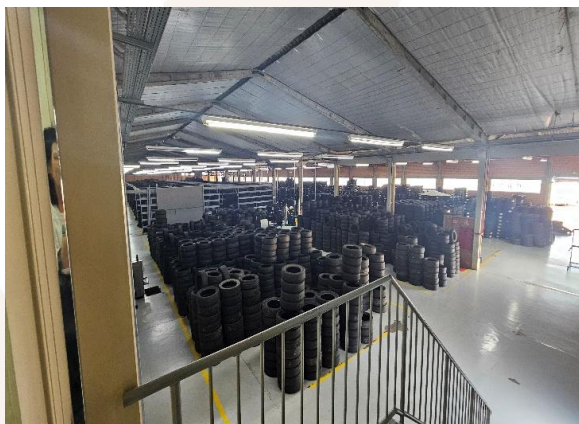


Figura 3 - Pneus e Pátio Wemic

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



IV.b. Da integração operacional entre a Wemic e a Comércio de Pneus Mirella Ltda.

Durante a visita, os representantes esclareceram que parte significativa dos trabalhadores empregados na operação fabril está formalmente vinculada à Comércio de Pneus Mirella Ltda., embora atue dentro da dinâmica operacional relacionada à produção e comercialização dos pneumáticos.

A Comércio de Pneus Mirella tem como única sócia e administradora Keren Palma de Lima Carvalho Rodrigues (esposa de Emerson Rodrigues) e possui objeto social que compreende o comércio varejista e atacadista de pneus novos e remoldados, carcaças para recapagem, peças e acessórios, além de serviços de apoio administrativo, carga e descarga e transporte rodoviário.

A relação de empregados juntada com a petição inicial é especialmente reveladora da integração operacional entre as empresas. Enquanto a Wemic relacionou 8 empregados, entre motoristas, gerência geral e gerência de produção, a Comércio de Pneus Mirella apresentou 42 empregados, incluindo trabalhadores alocados em funções diretamente relacionadas ao processo produtivo, como raspagem, inspeção inicial e final, escariação, vulcanização, cobertura, colagem, operação de caldeira e inspeção de recapagem, além dos setores administrativo e comercial.

Também foi informado presencialmente que a Comércio de Pneus Mirella presta serviços à Wemic e realiza vendas de pneus adquiridos desta última, em escala inferior à operação principal, com emissão das correspondentes notas fiscais.



IV.c. Da atividade da Anelim Fertilizantes Ltda.

No tocante à Anelim Fertilizantes Ltda., os responsáveis informaram que a atividade consiste na produção de adubos/fertilizantes a partir de matéria orgânica proveniente de cama de aviário e resíduos adquiridos de produtores avícolas da região. A Anelim possui como única sócia e administradora Mirella Rodrigues (filha de Edno Alves Rodrigues), encontra-se sediada na Estrada Municipal 317, nº 279, Linha Alto Empossado, zona rural de Dois Vizinhos/PR, e seu objeto social abrange a fabricação e comercialização atacadista de adubos e fertilizantes, inclusive organominerais.

Segundo informado durante a diligência, a sociedade possui produção e movimentação financeira mais reduzidas quando comparadas ao núcleo da atividade de pneumáticos e realiza faturamento decorrente da comercialização de adubo. Foi ainda relatado que operações financeiras contratadas em nome da Anelim foram utilizadas para suporte à atividade agrícola desenvolvida pelo grupo.

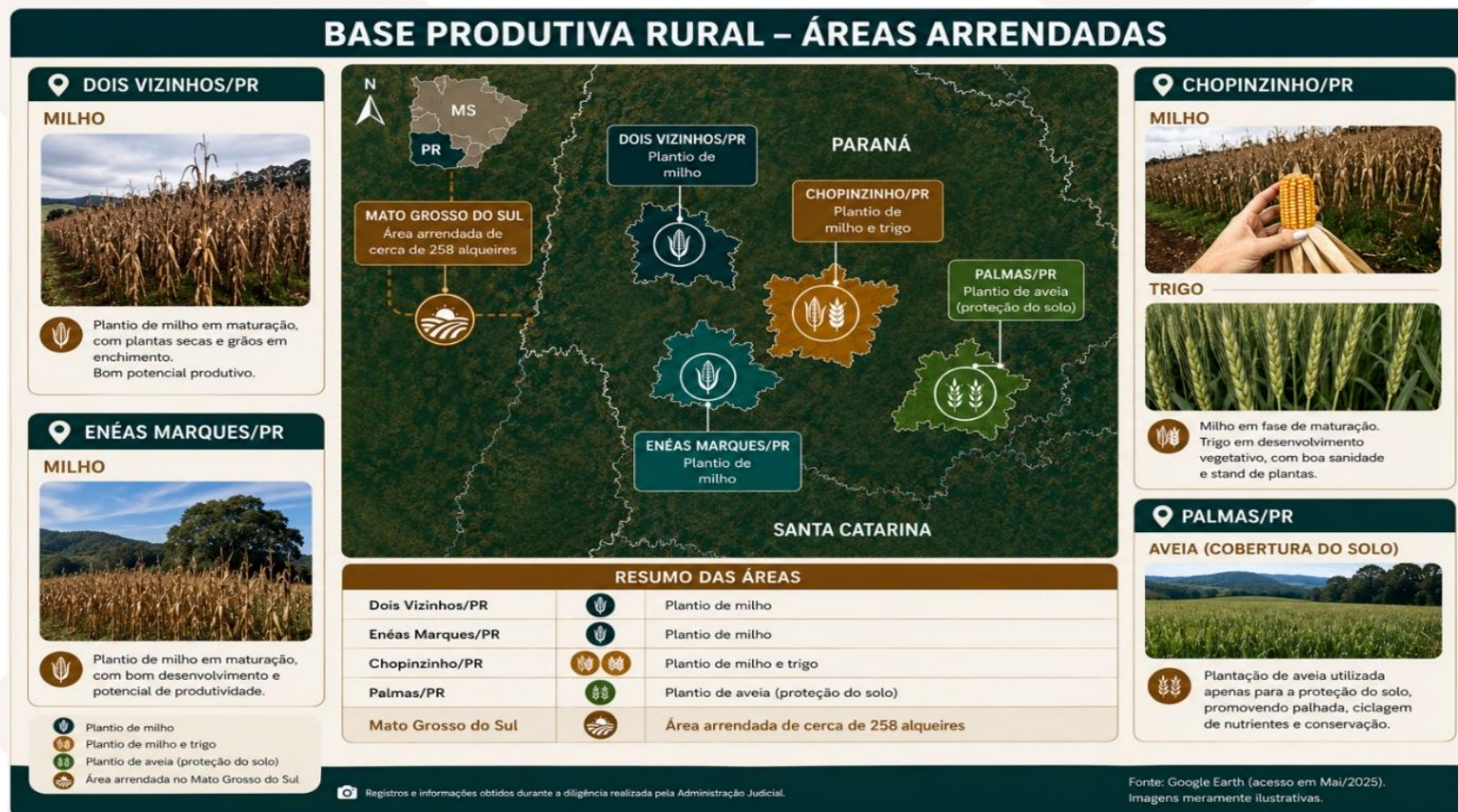
IV.d. Das atividades rurais e das áreas exploradas pelos produtores

Segundo relatado pelos Devedores durante a visita técnica, a atividade rural constitui outro relevante eixo operacional do Grupo e é desenvolvida de forma paralela e integrada às atividades empresariais relacionadas ao setor de pneumáticos. Narraram os representantes que a crise do grupo se intensificou diante do abalo econômico nas duas frentes, em especial nas quebras de safras nos anos de 2023 e 2024 e a concorrência do setor pneumático com os produtos chineses.

A base produtiva rural é constituída pela grande maioria de áreas arrendadas, distribuídos em diferentes municípios. No Estado do Paraná, o **plantio concentra-se nas cidades de Dois Vizinhos/PR, Enéas Marques/PR, Chopinzinho/PR e Palmas/PR**, enquanto no **Estado do Mato**



Grosso do Sul há área arrendada de cerca de 258 alqueires na cidade de Quedas do Iguaçu. Com exceção de Palmas/PR, em que está plantado aveia apenas para a proteção do solo, nas outras regiões identifica-se o plantio de milho e trigo.



Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



No curso das diligências realizadas nos dias 04 e 05 de agosto de 2026, a Administração Judicial dirigiu-se a parte dessas propriedades rurais, especificamente a áreas exploradas pelas Devedoras nas regiões de Dois Vizinhos, Enéas Marques e Chopinzinho/PR. As localidades visitadas correspondem a imóveis situados em municípios já indicados na petição inicial e guardam correspondência com parte dos arrendamentos relacionados pelos Devedores.

IV.d.1. Propriedades localizadas nas regiões de Dois Vizinhos e Enéas Marques/PR

Na região de Dois Vizinhos e Enéas Marques, foram percorridas propriedades rurais exploradas pelos Requerentes mediante arrendamento, nas quais se verificou, naquele momento, o cultivo predominantemente de milho.

A primeira área visitada foi a propriedade de Jociane Cenci (cf. seq. 1.602), onde se constatou a existência de lavoura de milho. Segundo relatado pelo Sr. José Carlos Ventura Júnior, a plantação encontrava-se severamente comprometida em razão da geada ocorrida na região, somada ao elevado volume de chuvas registrado no período.

Também foi visitada a propriedade de Delfino Dias (cf. seq. 1.606), igualmente destinada ao cultivo de milho. Conforme informado pelos representantes durante a diligência, a lavoura apresentava perspectiva reduzida de produtividade, sendo esperada colheita significativamente inferior à inicialmente projetada.

Na sequência, foram percorridas áreas pertencentes à família Geremia, cuja exploração pelos Recuperandos encontra respaldo nos contratos de arrendamento firmados com Antônio Geremia, Jocemar Geremia e Rudimar Geremia, juntados aos autos. Nessas



propriedades também se verificou o cultivo de milho. Conforme esclarecido durante a visita, tratava-se das áreas cujo plantio havia sido realizado mais tardiamente entre aquelas percorridas e que, igualmente, teriam sido significativamente afetadas pela geada e pelo excesso de chuvas. Segundo o Sr. José Carlos Ventura Júnior, tais condições comprometeram o desenvolvimento das lavouras, resultando em expectativa bastante reduzida de colheita.

As condições constatadas nas áreas visitadas permitiram à Administração Judicial verificar a efetiva exploração agrícola das propriedades, embora as lavouras apresentassem diferentes condições de desenvolvimento e perspectivas de produtividade. Segundo explicações do Sr. José Carlos Ventura Júnior, em razão das adversidades climáticas os grãos encontravam-se bastante úmidos e já com germinações, o que compromete, em muito, a qualidade e classificação do milho.



PROPRIEDADES LOCALIZADAS NAS REGIÕES DE DOIS VIZINHOS E ENÉAS MARQUES/PR



Na região de Dois Vizinhos e Enéas Marques/PR, foram percorridas propriedades rurais exploradas pelos Requerentes mediante arrendamento, nas quais se verificou, naquele momento, o cultivo predominantemente de **milho**.

LOCALIZAÇÃO E DISTÂNCIA ENTRE AS CIDADES



VISTA AÉREA DA LAVOURA DE MILHO – PROPRIEDADE VISTORIADA



ASPECTOS DA LAVOURA VERIFICADOS DURANTE A DILIGÊNCIA



Registros realizados durante a vistoria nas propriedades rurais arrendadas pelos Requerentes nas regiões de Dois Vizinhos e Enéas Marques/PR.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



IV.d.2. Propriedades localizadas na região de Chopinzinho/PR

Na região de Chopinzinho/PR, a Administração Judicial visitou, inicialmente, a propriedade de Nelson Ronsani (cf. mov. 1.610), na qual foram identificadas lavouras de trigo e milho. Diferentemente de algumas das áreas anteriormente percorridas, os Devedores informaram que ambas apresentavam melhores condições de desenvolvimento e expectativa favorável de colheita.

Também foi visitada propriedade vinculada ao arrendamento da família Veiga, igualmente destinada ao cultivo de milho. Segundo relatado durante a diligência, embora a lavoura ainda demandasse período de maior incidência solar para favorecer o desenvolvimento dos grãos, havia expectativa de colheita.

Quanto à lavoura de trigo existente na região, foi informado que a cultura se encontrava em desenvolvimento e apresentava perspectiva favorável. Conforme esclarecido pelo Sr. José Carlos Ventura Júnior, foi necessária a aplicação de defensivos agrícolas para o controle de praga identificada na plantação, tendo sido relatado que, naquele momento, a situação aparentava estar controlada.





Figura 4 - Trigo

A visita às propriedades rurais possibilitou, assim, confrontar parte das informações apresentadas pelas Devedoras com a realidade operacional observada *in loco*, verificando-se a efetiva utilização das áreas percorridas para o desenvolvimento da atividade agrícola.

De modo geral, as propriedades visitadas apresentavam lavouras em diferentes estágios de desenvolvimento e condições produtivas, tendo sido observadas tanto áreas com perspectiva favorável de colheita quanto outras que, segundo relatado pelos acompanhantes, sofreram impactos decorrentes de fatores climáticos, especialmente da ocorrência de geadas e do elevado volume de chuvas registrado no período.

As imagens e vídeos realizados durante a diligência podem ser visualizados no link:

https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1UGJ9KS9uXRWs7j5kBv75U4Fd_SQmbWxu

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



V. ANÁLISE DOS BENS INDICADOS COMO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES

V.a. Contextualização processual do pedido de essencialidade

A doutrina conceitua bem de capital essencial todo ativo indispensável para a operação da atividade, ou seja, necessário à manutenção da atividade produtiva¹. Na lição de Sacramone, “*por bens de capital devem ser entendidos os bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, utilizados no processo produtivo para gerar outros produtos ou serviços e que não são consumíveis ou destinados à alienação pela atividade empresarial desenvolvida*”²

No caso em tela, o Grupo Wemic desenvolve atividades econômicas diversificadas, com atuação concentrada no **comércio, indústria e remoldagem de pneus**, incluindo a aquisição de carcaças, processamento, fabricação, comercialização e distribuição dos produtos, paralelamente às **atividades rurais exercidas pelos produtores integrantes do grupo**, voltadas ao cultivo e à exploração agrícola, de modo que os bens vinculados às respectivas estruturas produtivas, industriais, comerciais e agrícolas possuem relação direta com a continuidade das operações desenvolvidas pelas Devedoras.

Na petição inicial, as Devedoras formularam pedido de tutela de urgência para o reconhecimento da **essencialidade dos bens móveis e imóveis utilizados nas atividades desenvolvidas pelo Grupo Wemic**, abrangendo imóveis, maquinários agrícolas, tratores, colheitadeiras, implementos, veículos e outros ativos discriminados nas relações anexas, sob o fundamento de que tais bens estariam diretamente

¹ CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 16ª Edição 2026. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. p.169.

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 263.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



vinculados à manutenção das atividades agrícola, industrial e comercial do Grupo, razão pela qual requereram a preservação de sua posse e o impedimento de atos de busca e apreensão, consolidação da propriedade ou expropriação.

Ao deferir o processamento da recuperação judicial, na **seq. 9.1**, o d. Juízo reconheceu sua competência para deliberar acerca da essencialidade dos bens de capital e dos respectivos atos constitutivos, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei n.º 11.101/2005, porém **indeferiu, naquele momento, a tutela de urgência**, considerando que, embora as Devedoras tivessem apresentado as relações individualizadas dos bens nas seqs. 1.94 a 1.103, o pedido havia sido formulado de maneira genérica e preventiva, sem correlação individualizada entre os ativos indicados e as ações relacionadas na seq. 1.725, tampouco demonstração da iminência de atos concretos de expropriação ou desapossamento, ressaltando, contudo, que a matéria poderia ser novamente apreciada diante de alteração da situação fática.

Posteriormente, na seq. 52.1, as Devedoras opuseram embargos de declaração, sustentando a existência de omissão quanto ao exame da essencialidade e reiterando que os bens indicados seriam indispensáveis ao regular desenvolvimento de suas atividades. Na mesma oportunidade, apresentaram documentação complementar nas seqs. 52.2 e 52.3, intitulada “Laudo essencialidade”, bem como levantamento técnico dos equipamentos existentes na planta industrial da Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda., juntado na seq. 52.4, elaborado em 15/07/2026, acompanhado de ART e contendo a identificação e a descrição funcional das máquinas e equipamentos integrantes do processo industrial.

Até a extração dos autos examinada, não foi localizado pronunciamento específico acerca dos embargos de declaração e do pedido de essencialidade renovado com a documentação superveniente, razão pela qual a matéria permanece sujeita à apreciação do d. Juízo.



Nesse contexto, e considerando a realização da diligência *in loco* nas instalações e áreas de atividade das Devedoras, mostra-se pertinente apresentar, neste Relatório Inicial, análise própria acerca da efetiva utilização e da função operacional dos ativos indicados, sem que tal exame importe antecipação do pronunciamento jurisdicional quanto aos efeitos jurídicos decorrentes de eventual essencialidade.

V.b. Critérios adotados para a análise

Para aferição da essencialidade sob a perspectiva técnico-operacional, esta Administração Judicial não se limitou à qualificação atribuída unilateralmente pelas Devedoras aos ativos constantes das relações iniciais. Foram considerados, de forma conjugada, as relações individualizadas juntadas nas seqs. 1.94 a 1.103, os documentos disponíveis acerca da identificação, propriedade, origem e vínculos jurídicos dos bens, os laudos e levantamentos técnicos posteriormente apresentados, as informações prestadas pelos representantes das Devedoras e, especialmente, as constatações realizadas durante a diligência *in loco*.

A análise buscou identificar se cada categoria de ativo se encontra efetivamente incorporada ao processo produtivo ou operacional, qual a função exercida no desenvolvimento da atividade, sua participação nas diferentes etapas da cadeia produtiva e as possíveis repercussões de sua indisponibilidade sobre a continuidade das operações.

Sob essa perspectiva, a condição jurídica ou contratual do bem foi examinada em plano distinto de sua função operacional. Isso porque a existência de alienação fiduciária, reserva de domínio, cláusula resolutiva ou outra espécie de vínculo contratual não constitui, por si só, elemento determinante da essencialidade, assim como a inexistência de gravame não afasta a possibilidade de determinado ativo desempenhar função indispensável à atividade.



V.c. Dos bens móveis e imóveis empregados nas atividades

Da análise das relações apresentadas pelas Devedoras verifica-se, inicialmente, que o conjunto de ativos cuja essencialidade foi invocada não é composto exclusivamente por bens submetidos à alienação fiduciária. Coexistem bens livres de gravame dessa natureza, ativos financiados com constituição de garantia fiduciária e bens submetidos a relações jurídicas distintas, como reserva de domínio, cláusula resolutiva e obrigações decorrentes de contratos específicos.

Durante a diligência in loco, os representantes das Devedoras informaram que as obrigações vinculadas aos ativos gravados vêm sendo regularmente adimplidas. Esclareceram, contudo, que a inclusão desses bens nas relações de ativos essenciais decorre da preocupação de que eventual apreensão, consolidação da propriedade, retirada ou outra medida constritiva futura possa recair sobre bens diretamente empregados no processo produtivo, com potencial impacto na continuidade das atividades empresariais.

Para fins de organização, os principais ativos são sintetizados a seguir, distinguindo-se aqueles em relação aos quais os documentos e informações examinados indicam a existência de gravame ou vínculo contratual específico daqueles para os quais não foi identificada a constituição de garantias.

BENS COM GRAVAMES OU VÍNCULOS CONTRATUAIS				
Tipo de bem	Devedor	Quantidade	Identificação dos bens	Natureza/Vínculo indicado
Máquinas e implementos agrícolas	Camila Rodrigues Scarin	5	Plaina Baldan 5000; Pulverizador Kuhn Ranger 3000; Semeadeira KF 23L; Trator John Deere 5078E; Plantadeira John Deere 1100 – 11 linhas	Alienação fiduciária – Bradesco e Cresol (seq. 1.94)
Máquina agrícola	Emerson Rodrigues	1	Plantadeira Planti Center Terraçus G4	Alienação fiduciária – Cresol (seq. 1.95)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Imóvel rural	Emerson Rodrigues	1	Lote Rural nº 72 – matrícula nº 58.355	Alienação fiduciária – Cresol (seq. 1.101)
Veículos	José Carlos Ventura Junior	2	Toyota Hilux – placas BDM-3H46 e MKQ-0A15	Alienação fiduciária – Santander e Sicoob (seq. 1.96)
Veículos	Comércio de Pneus Mirella Ltda.	6	Fiat Strada BEX-6H47 ; VW Gol BEN-3J61 , BDZ-8D89 , BDZ-8D86 e BDZ-6C36 Chevrolet S10 – placa AFQ-6B00	Alienação fiduciária – Bradesco (seq. 1.98) Compra e venda com reserva de domínio – Fernando Rigo (seq. 1.98)
Máquinas e implementos agrícolas	Suelem Won Muller Rodrigues	2	Lancer Tatu 10500; Trator John Deere 6190J	Alienação fiduciária – Cresol (seq. 1.99)
Veículos	Suelem Won Muller Rodrigues	4	Toyota Hilux BDU-8B36 ; Jeep Compass RNO-1C64 Mercedes-Benz L2638 AMQ-8A65 ; Julieta Rollon AWQ-6J57	Vínculos indicados com Santander e Bradesco , respectivamente (seq. 1.99) Vínculo decorrente de termo de confissão de dívida , conforme relação apresentada (seq. 1.99)
Veículos de carga	Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.	3	Mercedes-Benz Accelo SEE-5B16 ; Mercedes-Benz Accelo AXU-5D38 ; Mercedes-Benz Atego QIO-6G73	Alienação fiduciária – Santander e Cresol (seq. 1.100)
Equipamento industrial	Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.	1	Gerador fotovoltaico – potência superior a 75 kWp e inferior a 375 kWp	Vínculo indicado com Santander (seq. 1.100)
Imóveis e Benfeitorias	Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.	3	Matrículas nº 31.193 , 31.194 e 31.195 , sobre as quais se encontram as benfeitorias descritas: Barracão pré-moldado de 4.000 m²; barracão da caldeira de 150 m²; barracão de zinco de 1.300 m²; construção pré-moldada/refeitório de 270 m²	Contrato de Compra e Venda nº 170/2020 com Município de Dois Vizinhos (seq. 1.103 e 1.181)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | https://auxiliaconsultores.com.br/



Por outro lado, parcela relevante dos bens relacionados como essenciais não foi indicada pelas próprias Devedoras como objeto de alienação fiduciária:

BENS SEM GRAVAMES INDICADA NAS RELAÇÕES				
Tipo de bem	Devedor	Quantidade	Identificação dos bens	Natureza/Vínculo indicado
Máquinas e implementos agrícolas	Camila Rodrigues Scarin	3	Colheitadeira John Deere 1175; Plataforma de Corte JD PL20; Carretinha Turim CTP 20 pés	Sem alienação fiduciária indicada (seq. 1.94)
Máquina agrícola	Emerson Rodrigues	1	Trator Valmet 88	Sem alienação fiduciária indicada (seq. 1.95)
Máquinas/equipamentos agrícolas	José Carlos Ventura Junior	2	Plantadeira Semeato SOLT-9; Empilhadeira Hyster H50XM	Sem alienação fiduciária indicada (seq. 1.96)
Imóvel rural	José Carlos Ventura Junior	1	Lotes Rurais nº 14-A e 14-G – matrícula nº 57.236	Sem alienação fiduciária indicada, porém submetido a cláusula resolutiva em favor de Flávia Palma (seq. 1.102)
Veículo	Comércio de Pneus Mirella Ltda.	1	Fiat Uno – placa BDF-9B58	Sem alienação fiduciária indicada (seq. 1.98)
Máquinas e implementos agrícolas	Suelem Won Muller Rodrigues	6	Classificador de Sementes C-40; Trator John Deere 6100J; Descompactador Volverini 3000 Pro; Colheitadeira John Deere 9470; Plataforma de Corte 622F; Montana Autopropelido Parrudão	Sem alienação fiduciária indicada na relação (seq. 1.99)
Veículos	Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.	7	Mercedes-Benz Accelo RHN-8C68; Mercedes-Benz Accelo RHO-4A19; Ford F1000 AFK-5034; Ford F1000 JZD-6G20; Iveco/Fiat Daily AJR-9154; Fiat Uno AXU-9638; Honda CG 125/Fan ANN-8I20	Sem alienação fiduciária indicada na relação (seq. 1.100)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Máquinas e equipamentos industriais	Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.	63	Conjunto de matrizes e talonetas, caldeira, vulcanizadoras, compressores, equipamentos de raspagem, inspeção, limpeza, aplicação, roletadeira, escareadoras, máquina de balanceamento e demais equipamentos relacionados	Sem alienação fiduciária indicada (seq. 1.100)
-------------------------------------	--	-----------	--	---

Sob o aspecto técnico-operacional, a diligência realizada permitiu constatar que os bens efetivamente vistoriados e identificados não constituem patrimônio meramente estático, estando inseridos nas atividades desenvolvidas pelas Devedoras.

No segmento rural, as máquinas e os implementos agrícolas participam de diferentes etapas do ciclo produtivo, incluindo preparo e manejo do solo, plantio, pulverização, aplicação de insumos e defensivos, colheita e movimentação da produção. Tratores, plantadeiras, pulverizadores, colheitadeiras, plataformas e equipamentos acessórios compõem, assim, uma cadeia mecanizada na qual a indisponibilidade de determinados ativos pode repercutir sobre a execução tempestiva das operações agrícolas, especialmente considerando a sazonalidade própria da atividade.

Os veículos empregados pelos produtores, por sua vez, exercem função complementar, possibilitando deslocamento entre as áreas produtivas, acompanhamento das lavouras, transporte de pessoal, insumos, peças e materiais e, conforme a categoria do veículo, apoio ao escoamento da produção.

No âmbito da Comércio de Pneus Mirella Ltda., os veículos relacionados encontram-se vinculados às atividades comerciais e logísticas desenvolvidas pela sociedade, proporcionando suporte à movimentação de produtos, materiais e pessoal.



Em relação à Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda., a vistoria demonstrou que a atividade industrial depende da atuação coordenada de diversos equipamentos empregados sucessivamente no processo de remoldagem de pneus. As máquinas destinadas à inspeção, raspagem, preparação, aplicação, montagem, vulcanização, acabamento e controle do produto integram uma linha operacional interdependente, de modo que a retirada de equipamentos inseridos em etapas indispensáveis possui potencial para reduzir a capacidade produtiva ou interromper parcela do processo industrial.

Da mesma forma, os veículos de carga encontram-se funcionalmente relacionados à obtenção e movimentação de carcaças, ao transporte de matérias-primas e insumos e à distribuição dos produtos, enquanto os imóveis e benfeitorias industriais abrigam a estrutura física necessária ao funcionamento da atividade.

Essa conclusão é compatível com a própria metodologia adotada no laudo utilizado como paradigma neste relatório, no qual a aferição da essencialidade foi realizada a partir da função efetivamente exercida pelos ativos dentro da cadeia produtiva e dos reflexos concretos que sua indisponibilidade poderia causar à continuidade da operação.

Diante desses elementos, constatamos, sob a perspectiva técnico-operacional, que os bens efetivamente vistoriados e identificados se encontram vinculados ao regular desenvolvimento das atividades das Devedoras e desempenham funções relevantes ou necessárias às respectivas cadeias produtivas, apresentando características de essencialidade operacional à continuidade das atividades.

Ressalta-se, contudo, a informação prestada pelas Devedoras no sentido de que as obrigações decorrentes dos contratos bancários garantidos por alienação fiduciária vêm sendo regularmente adimplidas, não havendo notícia, até o momento, de inadimplemento ou de medida judicial destinada à busca e apreensão ou à retomada dos respectivos bens. Embora tais créditos, em regra, não se sujeitem aos



efeitos da recuperação judicial, a legislação recuperacional contempla mecanismos destinados a resguardar a continuidade da atividade empresarial quando eventual medida de constrição ou retirada recaia sobre bens essenciais ao regular desenvolvimento das atividades das Devedoras.

Por sua vez, o deferimento do processamento da recuperação judicial produz efeitos relevantes sobre as medidas executivas e constritivas relacionadas aos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional. Nos termos do art. 6º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, ficam suspensas as execuções ajuizadas contra o devedor e vedadas, durante o período de suspensão previsto no § 4º do mesmo dispositivo, medidas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou outras formas de constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, quando decorrentes de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial.

A proteção conferida pelo denominado *stay period*, portanto, contribui para a preservação temporária do patrimônio das Devedoras, inclusive de bens integrantes de seu ativo circulante, na medida em que impede que execuções individuais fundadas em créditos sujeitos à recuperação resultem, nesse intervalo, na realização de atos de penhora ou expropriação capazes de comprometer os recursos necessários à manutenção da atividade empresarial.

V.d Dos Grãos e das Operações de Barter

Além dos bens móveis e imóveis anteriormente examinados, algumas das Devedoras incluíram, nas relações apresentadas com a petição inicial, produtos agrícolas ainda sujeitos à colheita, especialmente milho e trigo, atribuindo-lhes caráter essencial sob o fundamento de que os recursos provenientes da comercialização da produção seriam destinados ao custeio da própria colheita e à aquisição de insumos necessários ao ciclo agrícola subsequente.



As quantidades e os valores declarados foram os seguintes:

PRODUÇÃO AGRÍCOLA INDICADA COMO ESSENCIAL – Seq. 1.94 a 1.99				
Devedor	Produto	Quantidade declarada	Valor atribuído	Finalidade informada
Camila Rodrigues Scarin	Milho	8.000 sacas de 60 kg	R\$ 400.000,00	Custeio da colheita e aquisição de parte dos insumos para o próximo plantio
Emerson Rodrigues	Milho	1.500 sacas de 60 kg	R\$ 85.500,00	Custeio da colheita e aquisição de parte dos insumos para o próximo plantio
Emerson Rodrigues	Trigo	1.000 sacas de 60 kg	R\$ 71.000,00	Custeio da colheita e aquisição de parte dos insumos para o próximo plantio
José Carlos Ventura Júnior	Milho	3.000 sacas de 60 kg	R\$ 171.000,00	Custeio da colheita e aquisição de parte dos insumos para o próximo plantio
Mirella Rodrigues	Trigo	8.000 sacas de 60 kg	R\$ 400.000,00	Custeio da colheita e aquisição de parte dos insumos para o próximo plantio
Suelem Won Muller Rodrigues	Trigo	8.000 sacas de 60 kg	R\$ 400.000,00	Custeio da colheita e aquisição de parte dos insumos para o próximo plantio
TOTAL	—	29.500 sacas	R\$ 1.527.500,00	—

Sob o aspecto jurídico, contudo, a análise demanda distinção entre a **relevância econômica da produção agrícola para a continuidade da atividade rural** e o enquadramento dos respectivos grãos como **bens de capital essenciais**, para os fins da proteção prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.



Isso porque o STJ³ possui precedentes no sentido de que grãos constituem produto final da atividade rural, não se enquadrando, em regra, no conceito de “bem de capital” previsto na parte final do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Por outro lado, também há entendimento no sentido de que compete ao Juízo da recuperação avaliar os reflexos práticos das medidas constritivas sobre a continuidade da atividade empresarial, conforme já decidido pelo e. TJPR⁴ em casos análogos.

No caso concreto, além das informações apresentadas pelos produtores rurais, as constatações realizadas durante a vistoria permitiram verificar a efetiva vinculação da produção agrícola à dinâmica operacional das atividades desenvolvidas, tendo sido constatado que a colheita e a subsequente comercialização dos grãos integram o fluxo ordinário da atividade rural e constituem fonte de recursos destinada tanto à cobertura dos custos relacionados à própria safra quanto à aquisição de insumos necessários à continuidade do cultivo.

³ “III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. **Compete ao juízo da recuperação judicial, na qualidade de juízo universal, deliberar sobre a natureza dos créditos e sobre a essencialidade dos bens afetos à atividade produtiva do devedor, ainda que se trate de crédito com suposta natureza extraconcursal.** 5. A competência do juízo da recuperação subsiste enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, conforme pacífica jurisprudência do STJ. 6. A preservação da competência do juízo da recuperação assegura a centralização dos atos executivos e contribui para a viabilidade do plano de soerguimento, evitando que execuções pulverizadas comprometam a efetividade do processo de recuperação. 7. **O Juízo da recuperação reconheceu expressamente que a discussão sobre a essencialidade dos bens permanece pendente de deliberação, destacando, com base em relatório do administrador judicial, que os bens constritos - grãos de soja - destinam-se diretamente à atividade produtiva dos devedores.** (AglInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)” G.N.

⁴ “Direito processual civil e direito empresarial. Agravo de instrumento. Suspensão de atos de constrição sobre safra de soja e milho essencial à recuperação judicial. Recurso não provido. I. Caso em exame1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a suspensão imediata de atos de constrição e expropriação sobre a safra de soja 2024/2025, reconhecendo a essencialidade dos bens para a recuperação judicial dos agravados, em razão de pedido da Agravante, que alegou a extraconcursalidade de seu crédito e a inadequação da suspensão total das medidas constritivas. II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou a imediata suspensão de atos de constrição e expropriação sobre a safra de soja 2024/2025, reconhecida como bem essencial, deve ser mantida, considerando a alegação da cooperativa de que seu crédito é extraconcursal e que a suspensão é prematura. III. Razões de decidir3. A decisão do Juízo Universal da Recuperação Judicial reconheceu a essencialidade das safras, o que impede a constrição dos bens.4. A competência para deliberar sobre atos expropriatórios e a essencialidade dos bens é do Juízo da recuperação judicial, mesmo que o crédito seja considerado extraconcursal.5. A suspensão de atos de constrição é necessária para preservar a função social da empresa e garantir a efetividade do plano de recuperação.6. O crédito da agravante decorre de uma relação contratual de mercado e está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. IV. Dispositivo e tese7. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: Nos casos de recuperação judicial, mesmo quando o crédito é considerado extraconcursal, a realização de atos de constrição sobre bens essenciais à atividade empresarial depende da autorização do Juízo da recuperação judicial, visando à preservação da função social da empresa e à efetividade do plano de soerguimento. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0019485-91.2025.8.16.0000 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: DESEMBARGADORA LUCIANE BORTOLETO - J. 16.07.2025)”



Nesse contexto, a própria justificativa constante das relações de bens apresentadas com a petição inicial encontra correspondência na realidade operacional observada durante a diligência, uma vez que embora os grãos não se enquadrem tecnicamente como bens de capital essencial verificou-se, sob o aspecto fático e econômico, que a produção agrícola possui relevante função na manutenção da atividade desenvolvida pelos produtores rurais, na medida em que sua realização econômica contribui diretamente para o encerramento do ciclo produtivo em curso e para o financiamento daquele que lhe sucede.

Trata-se, portanto, de dinâmica própria da atividade agrícola, marcada pela sucessão contínua entre plantio, custeio, colheita, comercialização e reinvestimento dos recursos na safra seguinte, circunstância que deve ser considerada na avaliação dos efeitos concretos de eventual medida constritiva incidente sobre a produção.

A relevância operacional da produção, contudo, não significa que a integralidade dos grãos declarados esteja livremente disponível às Devedoras, uma vez que a análise dos documentos apresentados com a petição inicial revelou a existência de **operações de barter** celebradas por alguns dos produtores rurais, mediante as quais parte da produção agrícola poderá estar vinculada ao cumprimento de obrigações previamente assumidas perante fornecedores e cooperativas.

A partir da documentação apresentada, foram identificadas as seguintes operações de *barter*:

Devedora	Contraparte	Operação identificada	Valor indicado nas relações	Documento
Camila Rodrigues Scarin	Coasul Cooperativa Agroindustrial	<i>Barter</i> nº 1059/2026	R\$ 267.932,90	Seq. 1.700



Camila Rodrigues Scarin	Cooperativa Agrícola Mista São Cristóvão – CAMISC	Barter nº 6000192/2025, relacionado a 167.277 kg de soja	R\$ 393.906,00	Seq. 1.702
José Carlos Ventura Junior	Coasul Cooperativa Agroindustrial	Barter nº 1169/2026, vinculado à NF nº 541297	R\$ 52.327,26	Seq. 1.671
Suelem Won Muller Rodrigues	Coasul Cooperativa Agroindustrial	Barter nº 1058/2026	R\$ 267.623,77	Seq. 1.645
Mirella Rodrigues	Cooperativa Agrícola Mista São Cristóvão – CAMISC	NFs e Barter nº 6000194/2025	R\$ 70.274,35	Relação de créditos apresentada pelas Devedoras

Registra-se que algumas das operações de *barter* identificadas envolvem **soja**, cultura que, embora integre a atividade rural desenvolvida pelas Devedoras e conste de outros documentos apresentados nos autos, não foi incluída nas relações de produção agrícola indicada como essencial, nas quais foram relacionados apenas milho e trigo.

A análise dos instrumentos demonstra que as operações de *barter* estão diretamente inseridas no ciclo produtivo da atividade rural, uma vez que possibilitam a aquisição de sementes, fertilizantes e demais insumos mediante a assunção de obrigações de pagamento vinculadas à entrega futura de parte da produção agrícola. Os contratos examinados estabelecem quantidades determinadas de grãos a serem entregues aos respectivos fornecedores ou cooperativas, havendo, em alguns casos, indicação da safra, da área de formação da lavoura, da produção estimada e do local de entrega.

A existência dessas operações, portanto, não afasta a relevância operacional da produção anteriormente constatada, mas evidencia que os grãos integram uma dinâmica econômica diretamente relacionada à continuidade da atividade rural, na medida em que parte da safra pode estar destinada ao cumprimento das obrigações assumidas para seu próprio custeio, enquanto eventual produção não vinculada a essas operações poderá constituir fonte de recursos para suportar as despesas da atividade e viabilizar os ciclos produtivos subsequentes.



Tal circunstância converge com o constatado durante a diligência realizada *in loco*, ocasião em que se verificou que a atividade agrícola se encontra efetivamente em desenvolvimento e que a colheita e a subsequente destinação econômica da produção constituem etapas necessárias à continuidade da operação rural.

Dessa forma, embora a orientação jurisprudencial do STJ não enquadra os grãos como bens de capital essencial para os fins do art. 49, § 3º, da LREF, sua relevância, entretanto, merece ser destacada, pois não decorre simplesmente de sua natureza enquanto produto final da atividade agrícola, mas da função concreta que desempenham na manutenção do ciclo produtivo das Devedoras.

V.e. Dos imóveis em que se encontra instalada a unidade industrial da Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda

Merecem destaque específico os imóveis de matrículas nº **31.193, 31.194 e 31.195**, localizados no Parque Industrial de Dois Vizinhos/PR, porquanto é sobre essas áreas que se encontra instalada e em funcionamento a unidade do Grupo Wemik, circunstância confirmada pela Administração Judicial durante a diligência *in loco*.

Os imóveis são objeto do **Contrato de Compra e Venda nº 170/2020 (seq. 1.181)**, celebrado em 19/11/2020 entre o Município de Dois Vizinhos, na condição de vendedor, e a Wemic, na condição de compradora, no âmbito do programa municipal de incentivo ao desenvolvimento econômico. O negócio compreendeu os três lotes, com área total de **12.882 m²**, pelo preço global de **R\$ 1.214.800,00**, a ser pago em 48 parcelas mensais.



Matrícula	Imóvel	Área	Valor contratual
31.193	Lote Urbano nº 01, Quadra nº 18	5.700 m²	R\$ 537.500,00
31.194	Lote Urbano nº 02, Quadra nº 18	3.420 m²	R\$ 322.500,00
31.195	Lote Urbano nº 03, Quadra nº 18	3.762 m²	R\$ 354.800,00
Total	—	12.882 m²	R\$ 1.214.800,00

O instrumento estabelece condições específicas para a consolidação da aquisição, prevendo que a escritura definitiva somente será outorgada após o transcurso do prazo contratualmente estabelecido, contado da expedição do alvará de funcionamento, desde que comprovadas a **quitação integral do preço** e a implantação ou expansão do empreendimento. Além disso, para as hipóteses de inadimplemento ou descumprimento das obrigações assumidas, o contrato prevê a possibilidade de rescisão e reversão dos imóveis ao Município, observados o contraditório e a ampla defesa.

Nesse contexto, já no curso da recuperação judicial, o próprio **Município de Dois Vizinhos**, no mov. **56.2**, apresentou extrato atualizado da Wemic, no qual consta o **Alvará nº 1853**, bem como débito municipal vinculado à rubrica “Alienação de Bens Imóveis – Em Dívida Ativa”. Em 27/07/2026, o montante indicado alcançava **R\$ 720.307,14**, sendo composto pelo principal de R\$ 599.135,62, acrescido de correção, juros e multa, além de constar no documento a existência de **parcelamento a revogar**. O histórico apresentado evidencia, ainda, parcelas vencidas sem registro de pagamento, inclusive no período compreendido entre novembro de 2025 e julho de 2026.

Referida informação complementa os dados constantes da relação de credores apresentada pela própria Wemic, na qual o Município já havia sido relacionado, em razão do Contrato nº 170/2020, pelo valor de R\$ 675.227,47, demonstrando, portanto, que a aquisição dos imóveis permanece vinculada ao cumprimento das obrigações contratuais assumidas perante o ente municipal.



As próprias relações de bens essenciais apresentadas pelas Devedoras na seq. **1.103** identificam as três matrículas como integrantes da área em que se encontra instalada a fábrica de remoldagem de pneus, compreendendo o barracão industrial, o espaço destinado à caldeira, outra estrutura utilizada para armazenamento e produção, além do refeitório da empresa.

Tais informações foram corroboradas pelas constatações realizadas durante a vistoria desta Administração Judicial, ocasião em que se verificou o efetivo funcionamento da planta industrial no local e a utilização direta dos imóveis no desenvolvimento das atividades produtivas das Devedoras.

Nesse contexto, não obstante a situação contratual e financeira acima descrita, sob a perspectiva técnico-operacional, mostra-se inequívoca a vinculação dos imóveis às atividades desenvolvidas pelas Devedoras, uma vez que, além de constituírem a base física das operações relacionadas à atividade pneumática, também concentram as atividades agropecuárias, a estrutura administrativa e os processos de tomada de decisão das empresas, evidenciando sua efetiva inserção na dinâmica operacional do Grupo.

Dessa forma, constatou-se a essencialidade da manutenção da disponibilidade dos imóveis para a continuidade das atividades das Devedoras na medida em que constituem a própria base física de sua unidade fabril e se encontram diretamente vinculados ao desenvolvimento de suas atividades produtivas.

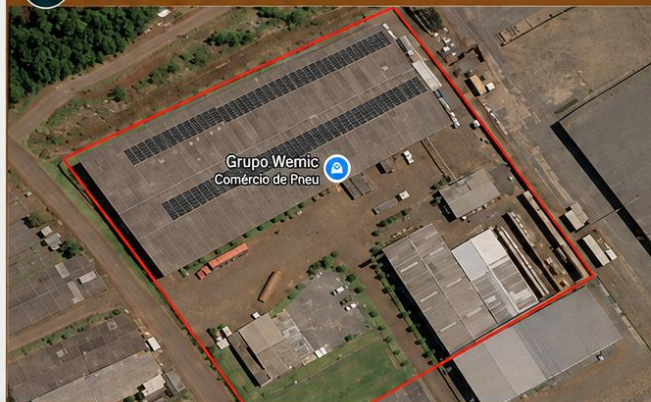


GRUPO WEMIC

Localização e funcionamento da unidade em Dois Vizinhos/PR



LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA



REFERÊNCIAS CONTRATUAIS



Município: Dois Vizinhos/PR
Loteamento: Parque Industrial



Matrículas: nº 31.193, 31.194 e 31.195
Registro de Imóveis da Comarca de
Dois Vizinhos/PR



Contrato nº 170/2020 – Compra e venda
Município de Dois Vizinhos x Wemic
Comércio e Indústria de Pneus Ltda.



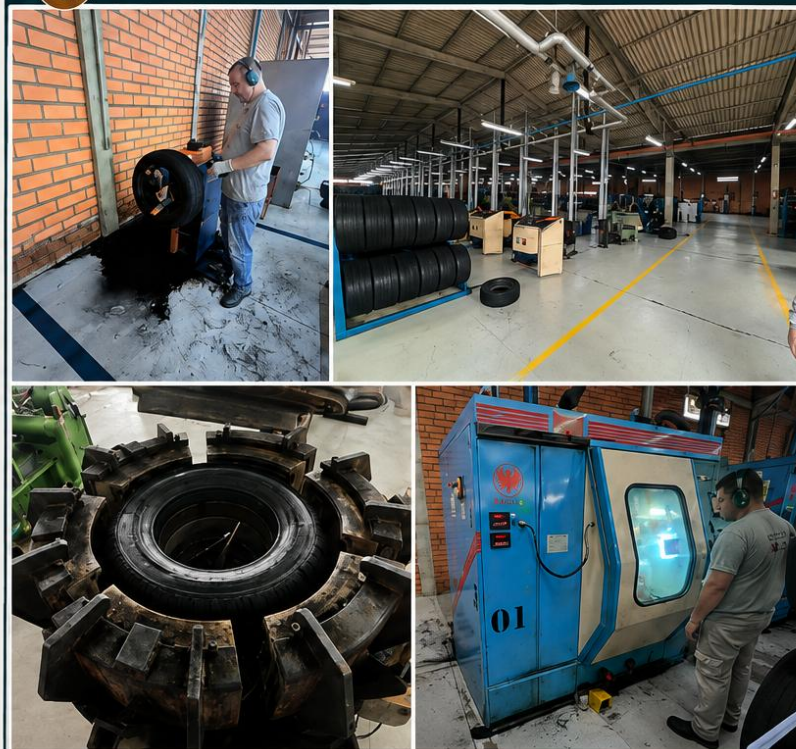
Destinação: instalação da fábrica de
remoldagem de pneus da empresa

DELIMITAÇÃO DA ÁREA DA WEMIC

A linha vermelha delimita a área integral
correspondente aos lotes das matrículas
nº 31.193, 31.194 e 31.195, onde está
instalada e em funcionamento a unidade
fabril da **Wemic Comércio e Indústria
de Pneus Ltda.**



FUNCIONAMENTO DA EMPRESA



Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX7S CDXSQ T52UV J826U

V.f. Síntese da análise

A análise conjunta das relações apresentadas pelas Devedoras, da documentação que as acompanha, dos elementos posteriormente juntados aos autos e das constatações realizadas durante a diligência *in loco* demonstra que parcela substancial dos ativos indicados como essenciais possui efetiva vinculação com as atividades econômicas desenvolvidas pelo Grupo Wemic.

No que se refere à **atividade rural**, verificou-se que as máquinas e os implementos relacionados encontram correspondência com as diferentes etapas do ciclo produtivo, abrangendo o preparo do solo, o plantio, a pulverização, o manejo, a colheita, a classificação e o transporte da produção, sendo que essa mesma vinculação funcional se estende aos imóveis rurais indicados como áreas destinadas à exploração agrícola.

De igual modo, quanto à **Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda.**, a correlação entre os ativos relacionados e a atividade desenvolvida mostra-se ainda mais direta, uma vez que a vistoria permitiu constatar o efetivo funcionamento da unidade fabril instalada sobre as matrículas nº 31.193, 31.194 e 31.195, bem como a existência de estrutura produtiva composta por máquinas, equipamentos e instalações próprias do processo de fabricação e remoldagem de pneus. Essa constatação é, ainda, corroborada pelo levantamento técnico juntado na seq. 52.4, acompanhado de ART, no qual são individualizados os equipamentos integrantes da linha de produção.

Nesse contexto, sob o enfoque técnico-operacional, a manutenção da disponibilidade da planta industrial e dos equipamentos diretamente integrados ao processo fabril revela-se relevante à continuidade da atividade empresarial, na medida em que tais ativos compõem a estrutura física e produtiva necessária ao desenvolvimento das operações do Grupo Wemic.



Por sua vez, em relação aos **veículos**, as relações apresentadas indicam sua utilização em funções de apoio às atividades desenvolvidas pelo Grupo, incluindo o deslocamento às lavouras, o transporte de insumos e produtos, a coleta de carcaças, as atividades de vendas e a entrega de mercadorias. A relevância operacional desses ativos deve, contudo, permanecer vinculada à sua efetiva utilização nas atividades das Devedoras, de modo que a mera inclusão do veículo na relação apresentada, desacompanhada da demonstração de seu emprego concreto na operação, não se mostra suficiente, isoladamente, para atribuir-lhe proteção jurídica decorrente de eventual essencialidade.

Diversa, contudo, é a situação dos **grãos ainda sujeitos à colheita**, uma vez que, embora não se caracterizem propriamente como bens de capital essencial, a diligência permitiu constatar a relevância econômica da produção para a continuidade do ciclo agrícola. Conforme informado pelos produtores, os recursos provenientes de sua comercialização são destinados ao custeio da própria colheita e à aquisição de insumos necessários ao plantio subsequente, estabelecendo-se, portanto, relação direta entre a produção obtida e a manutenção da atividade rural. Essa circunstância, entretanto, deve ser examinada conjuntamente com as operações de *barter* identificadas, considerando que parcela da produção poderá estar previamente vinculada ao cumprimento de obrigações assumidas perante fornecedores ou cooperativas.

Diante desse conjunto de elementos, esta Administração Judicial reconhece, sob o aspecto técnico e operacional, a relevância dos bens efetivamente empregados nos processos produtivos agrícola e industrial para a continuidade das atividades das Devedoras, considerando a vinculação concreta constatada entre tais ativos e o desenvolvimento das respectivas operações, sem prejuízo da análise individualizada das particularidades jurídicas incidentes sobre cada bem.



VI. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Art. 69-J, da LREF

Na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (seq. 9), o Juízo admitiu o processamento conjunto dos requerentes sob o regime de **consolidação processual**, reconhecendo, em cognição inicial, a existência de grupo econômico de fato submetido a controle familiar comum, a presença de garantias cruzadas e elementos de integração operacional entre seus integrantes. A apreciação da consolidação substancial, contudo, foi expressamente postergada para momento posterior, após manifestação desta Administração Judicial e oitiva dos credores.

Nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, a consolidação substancial possui caráter excepcional e pressupõe, inicialmente, a constatação de **interconexão e confusão entre ativos ou passivos em intensidade que torne inviável a identificação de sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos**, devendo essa circunstância estar cumulada com, ao menos, duas das seguintes hipóteses: **(i)** existência de garantias cruzadas; **(ii)** relação de controle ou dependência; **(iii)** identidade total ou parcial do quadro societário; ou **(iv)** atuação conjunta no mercado.

A análise promovida pela Administração Judicial parte, portanto, da distinção entre a mera existência de vínculos econômicos, familiares ou contratuais entre os devedores e o grau qualificado de integração patrimonial exigido para a consolidação substancial. Nessa perspectiva, foram examinados inicialmente os instrumentos de crédito, financiamentos, confissões, renegociações e respectivas garantias apresentados com a petição inicial, com especial atenção à identificação do devedor principal, dos coobrigados e dos bens eventualmente vinculados às obrigações.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



VI.a. Interconexão e confusão entre ativos ou passivos - Art. 69-J, caput

Os instrumentos examinados revelam **expressiva interconexão obrigacional** entre diversos integrantes do Grupo Wemic. É recorrente a participação de pessoas físicas requerentes como avalistas ou devedores solidários de obrigações assumidas pelas sociedades do grupo e, em sentido inverso, a prestação de garantias por sociedades empresárias em operações contraídas individualmente por produtores rurais.

Essa interligação aparece, por exemplo, em operação da Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda. perante a Caixa Econômica Federal, na qual Camila Rodrigues Scarin, José Carlos Ventura Júnior e Emerson Rodrigues figuram como avalistas, acompanhados dos respectivos cônjuges Felipe Calderon Scarin, Bruna Maria de Camargo e Keren Palma de Lima Carvalho Rodrigues. O instrumento individualiza, contudo, a Wemic como emitente da obrigação e identifica separadamente os garantidores.

Também é relevante o contrato firmado entre o Banco Santander e a Wemic, juntado no seq. 1.636, no qual, além de Emerson Rodrigues, a própria **Comércio de Pneus Mirella Ltda. figura como terceira garantidora de obrigação assumida pela Wemic**, evidenciando interligação patrimonial entre duas sociedades recuperandas.

A interconexão torna-se ainda mais abrangente nas operações rurais. No primeiro aditamento à CCB nº 5001003-2025.039827-8, de José Carlos Ventura Júnior, figuram como avalistas, entre outros, Bruna Maria de Camargo, Mirella Rodrigues, Emerson Rodrigues, Keren Palma de Lima Carvalho Rodrigues, Suelem Won Muller Rodrigues, Camila Rodrigues Scarin e Felipe Calderon Scarin, além das sociedades **Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda., Comércio de Pneus Mirella Ltda. e Anelim Fertilizantes Ltda.**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Situação semelhante é observada na CCB nº 5001003-2026.060844-3, também emitida por José Carlos Ventura Júnior, que registra avais prestados por outros integrantes do polo recuperacional, incluindo Anelim Fertilizantes Ltda., Bruna Maria de Camargo, Camila Rodrigues Scarin, Felipe Calderon Scarin e Comércio de Pneus Mirella Ltda., além de outros garantidores constantes do instrumento.

Além da interconexão obrigacional evidenciada pelos instrumentos de crédito, foram identificados elementos concretos de compartilhamento operacional entre os integrantes do Grupo, especialmente no âmbito da atividade rural. Durante a vistoria, foi informado que determinados maquinários agrícolas, embora formalmente vinculados a devedores específicos, são utilizados de forma compartilhada na execução das atividades produtivas, de acordo com as necessidades de cada etapa do ciclo agrícola. Alguns maquinários, como o tratar ao lado, são compartilhados, segundo informação dos devedores, na operação rural e no auxílio da fábrica de pneumáticos, com o transporte de madeira para aquecer a caldeira.



A integração também se manifesta na estrutura administrativa e decisória, uma vez que, conforme já exposto ao longo deste relatório, o centro diretivo, administrativo e financeiro do Grupo encontra-se concentrado em Dois Vizinhos/PR, local em que são tomadas as principais decisões relacionadas às atividades desenvolvidas (tanto no âmbito rural quanto fabril) e no qual se encontram centralizados os setores financeiro, de pessoal e contábil dos Requerentes.

Constatou-se, ainda, que parte dos produtos agrícolas provenientes das lavouras é armazenada na estrutura localizada em Dois Vizinhos/PR, evidenciando que o local também funciona como ponto de apoio às atividades rurais desenvolvidas pelos Requerentes. Na



data da visita, estavam armazenados grãos de soja que serão utilizados no próximo plantio, como também fertilizantes, para a preparação do solo.



Esses elementos, analisados em conjunto, demonstram que a interconexão entre os integrantes do Grupo ultrapassa os vínculos obrigacionais decorrentes das garantias cruzadas, alcançando também a organização e o desenvolvimento das próprias atividades econômicas. Com efeito, produtores rurais pessoas físicas figuram concomitantemente como sócios das pessoas jurídicas integrantes do Grupo, ao mesmo tempo em que se verifica o compartilhamento de maquinários, estrutura administrativa, recursos e suporte logístico entre as diferentes frentes de atuação, formando uma dinâmica operacional coordenada que atende tanto à atividade agrícola quanto ao segmento de pneumáticos.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



VI.b. Existência de garantias cruzadas - art. 69-J, I

Quanto ao primeiro critério específico previsto no art. 69-J, I, os documentos examinados permitem reconhecer a **presença de garantias cruzadas entre integrantes do Grupo Wemic**.

A estrutura de coobrigações se repete em contratos celebrados por diferentes devedores e alcança tanto relações entre pessoas físicas e sociedades como relações entre as próprias pessoas jurídicas recuperandas. Entre os exemplos mais representativos, destacam-se:

Operação	Devedor principal	Garantidores/coobrigados relevantes
Seq. 1.628 – crédito rotativo Borrachas Vipal	Wemic	José Carlos, Emerson e Camila, mediante garantias fidejussórias
Seq. 1.629 – CCB Caixa/FGI	Wemic	Camila, José Carlos e Emerson como avalistas; respectivos cônjuges também participam do instrumento
Seq. 1.636 – Santander	Wemic	Emerson e Comércio de Pneus Mirella Ltda. como terceiros garantidores
Seq. 1.658 – compra e venda de veículo com reserva de domínio	Comércio de Pneus Mirella Ltda.	Emerson e Keren como avalistas
Seq. 1.661 – CCB Bradesco nº 17.042.991	Comércio de Pneus Mirella Ltda.	Keren como avalista
Seq. 1.662 – CCB Cresol nº 5001003-2025.073630-3	Mirella Rodrigues	Anelim Fertilizantes, Bruna, Jose, Camila, Felipe, Comercio de Pneus, Emerson, Keren e Wemik
Seq. 1.664 – CCB Rural Cresol nº 5001003-2025.039532-4	Mirella Rodrigues	Anelim Fertilizantes, Bruna, Jose, Camila, Felipe, Comercio de Pneus, Emerson, Keren e Wemik
Seq. 1.669 – CPRF Bradesco nº 0000009137	José Carlos	Emerson como avalista
Seq. 1.670 – CCB Bradesco nº 505235	José Carlos	Emerson como avalista/devedor solidário

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



Seqs. 1.673/1.674 – CCB Cresol nº 5001003-2025.039827-8 e aditamento	José Carlos	extensa rede de pessoas físicas e das três sociedades recuperandas como avalistas
Seq. 1.672 – CCB Cresol nº 5001003-2026.060844-3	José Carlos	diversos integrantes do Grupo e sociedades recuperandas como avalistas

O instrumento da Borrachas Vipal contém garantias de José Carlos, Emerson e Camila em obrigação da Wemic, enquanto a CCB Caixa igualmente registra Camila, José Carlos e Emerson como avalistas da sociedade. O contrato de veículo celebrado pela Comércio de Pneus Mirella identifica Emerson e Keren como avalistas. Já a CCB Bradesco nº 17.042.991 indica Keren como avalista da mesma sociedade.

Nas operações dos produtores rurais, a repetição é igualmente significativa. A CPRF nº 0000009137, emitida por José Carlos, apresenta Emerson como avalista, enquanto a CCB nº 505235 identifica Emerson como avalista/devedor solidário. Na operação de Mirella Rodrigues perante a Cresol, por sua vez, o instrumento registra não apenas Emerson no quadro de garantias, mas também Anelim, Wemik, Comercio de Pneus, Bruna e José Carlos entre os avalistas ao final da cédula.

O caso de maior amplitude é a CCB Cresol de José Carlos posteriormente aditada, na qual a obrigação de um produtor individual é garantida simultaneamente por diversos outros produtores e pelas três sociedades devedoras. Esse arranjo demonstra que o risco de crédito assumido perante terceiros não permanece limitado ao patrimônio formal do tomador principal, irradiando-se de maneira recorrente sobre os demais integrantes do grupo.

Diante desse conjunto documental, a Administração Judicial considera caracterizado o requisito previsto no art. 69-J, I, da LREF, relativo à existência de garantias cruzadas.



VI.c. Relação de controle ou de dependência - Art. 69-J, II

A relação de controle ou dependência prevista no art. 69-J, II, não se restringe à existência de vínculo societário formal de controladora e controlada, devendo ser examinada também à luz da estrutura econômica e operacional concretamente verificada entre os devedores.

Conforme exposto neste relatório item IV.b, durante a vistoria também foi informado que a Comércio de Pneus Mirella Ltda. presta serviços à Wemic e realiza operações de compra e revenda de pneus oriundos desta última, com emissão das correspondentes notas fiscais. A circunstância evidencia que, embora dotadas de personalidade jurídica e estrutura societária próprias, as duas sociedades mantêm relações operacionais que ultrapassam a mera vinculação subjetiva de seus integrantes.

No segmento rural, a atuação integrada entre os integrantes do Grupo encontra respaldo também nos próprios instrumentos que conferem suporte jurídico à exploração das áreas agrícolas. Com efeito, os contratos de arrendamento e de parceria agrícola juntados aos autos revelam que, em diversas propriedades, múltiplos integrantes do núcleo familiar figuram conjuntamente na condição de arrendatários ou parceiros outorgados, assumindo, perante terceiros, direitos e obrigações relacionados à exploração das mesmas áreas rurais.

Essa circunstância é verificada, entre outros, nos contratos juntados nas seqs. 1.604, 1.605, 1.610 e 1.611, nos quais diferentes integrantes do Grupo aparecem conjuntamente vinculados à exploração agrícola das respectivas propriedades, havendo instrumentos que atribuem aos contratantes, de forma conjunta, a responsabilidade pelo preparo do solo, plantio, tratos culturais e colheita.

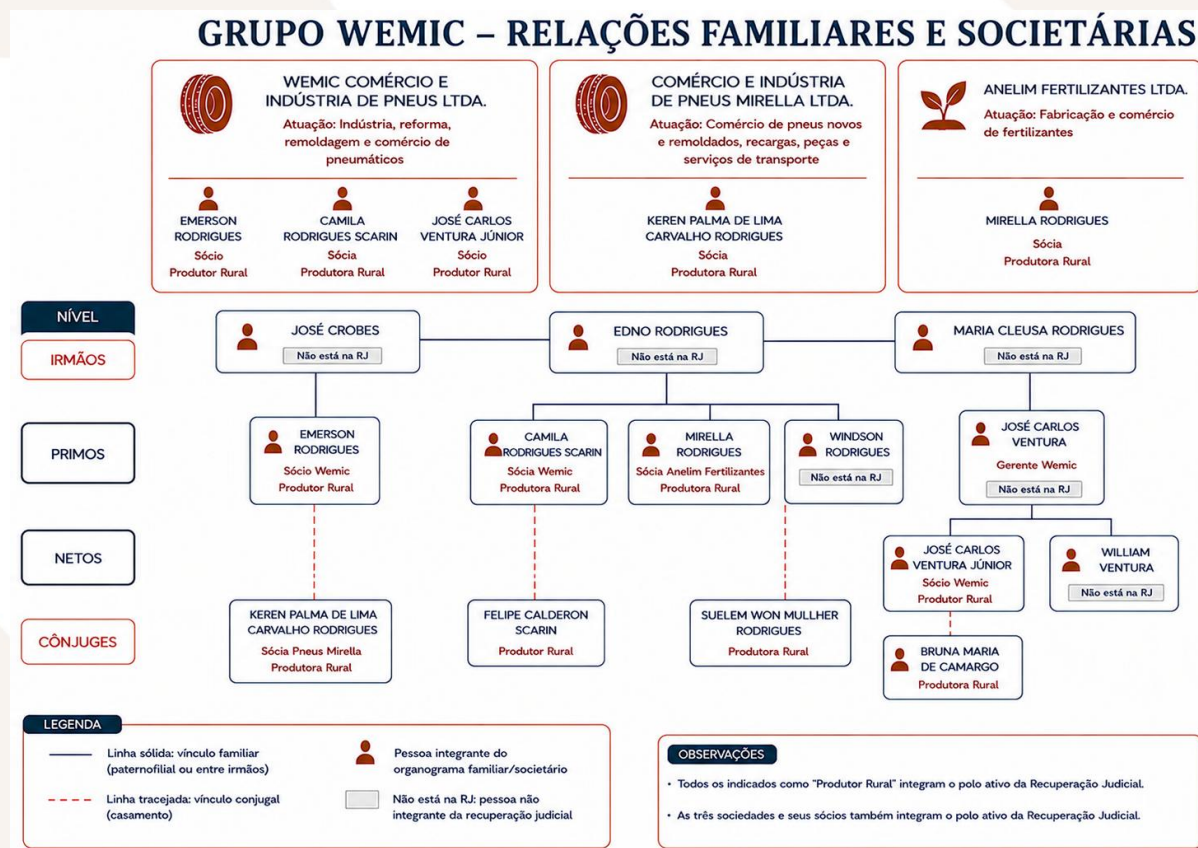
Diante desse conjunto de circunstâncias, entende-se caracterizada a relação de dependência prevista no art. 69-J, II, da LREF, especialmente sob a perspectiva operacional, administrativa e econômica.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



VI.d. Identidade total ou parcial do quadro societário - Art. 69-J, III

Para melhor compreensão e visualização das relações existentes entre os integrantes do Grupo, apresenta-se, a seguir, quadro esquemático contendo o respectivo organograma:



Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



A análise dos atos constitutivos das sociedades integrantes do Grupo Wemic evidencia que, embora não se verifique identidade formal absoluta entre os respectivos quadros societários, sua composição se encontra concentrada em pessoas pertencentes ao mesmo núcleo familiar, as quais, simultaneamente, mantêm vínculos com as demais atividades empresariais e rurais abrangidas pela presente recuperação judicial.

Com efeito, a Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda. possui em seu quadro societário Emerson Rodrigues, Camila Rodrigues Scarin e José Carlos Ventura Júnior, todos igualmente integrantes do polo ativo da recuperação judicial na condição de produtores rurais. Por sua vez, a Comércio e Indústria de Pneus Mirella Ltda. possui como sócia Keren Palma de Lima Carvalho Rodrigues, também produtora rural e esposa do postulante Emerson, enquanto a Anelim Fertilizantes Ltda. é constituída por Mirella Rodrigues, que igualmente integra a recuperação nessa condição.

Não obstante a ausência de coincidência formal, o organograma evidencia uma **acentuada proximidade familiar entre os titulares das participações societárias**. José Crobes, Edno Rodrigues e Maria Cleusa integram a geração familiar originária, a partir da qual se distribuem os sócios e demais integrantes do Grupo. Emerson Rodrigues, Camila Rodrigues Scarin e Mirella Rodrigues pertencem às linhas descendentes de José Crobes e Edno, enquanto José Carlos Ventura Júnior integra a linha de descendente de Maria Cleusa Rodrigues.

A conexão é reforçada pelos vínculos conjugais. Emerson Rodrigues, sócio da Wemic, é casado com Keren Palma de Lima Carvalho Rodrigues, sócia da Comércio e Indústria de Pneus Mirella Ltda. Por sua vez, Camila Rodrigues Scarin, também sócia da Wemic, é casada com Felipe Calderon Scarin, produtor rural integrante da recuperação judicial, enquanto José Carlos Ventura Júnior, igualmente sócio da Wemic, é casado com Bruna Maria de Camargo, também produtora rural integrante do polo ativo.



Além disso, Mirella Rodrigues, sócia da Anelim Fertilizantes Ltda., pertence ao mesmo núcleo familiar de Camila Rodrigues Scarin, sócia da Wemic, circunstância que aproxima subjetivamente a estrutura das duas sociedades, embora sem produzir coincidência formal entre seus quadros societários.

Nesse sentido, o organograma permite visualizar uma situação peculiar: embora as participações societárias estejam distribuídas entre pessoas distintas, não se verificando identidade formal entre os quadros societários, tal como expressamente previsto no art. 69-J, III, da Lei nº 11.101/2005, observa-se que as três sociedades são titularizadas por membros de um mesmo núcleo familiar ou por seus respectivos cônjuges. Há, portanto, relevante **comunhão familiar entre os centros societários e decisórios do Grupo**, circunstância que, embora não se confunda com a identidade total ou parcial do quadro societário exigida pelo referido dispositivo, reforça a integração econômica constatada sob os demais aspectos analisados.

VI.e. Atuação conjunta no mercado - Art. 69-J, IV

Os elementos examinados ao longo deste relatório demonstram que, embora os integrantes do Grupo desenvolvam atividades em segmentos distintos, suas operações não ocorrem de forma inteiramente independente, inserindo-se em uma dinâmica econômica coordenada.

No segmento de pneumáticos, destaca-se a relação operacional entre a Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda. e a Comércio de Pneus Mirella Ltda., tendo sido constatada a prestação de serviços e a realização de operações de compra e revenda de pneus entre as sociedades. No âmbito rural, por sua vez, os contratos analisados evidenciam a atuação conjunta de diferentes produtores na exploração das mesmas áreas agrícolas.



Assim, consideradas as relações comerciais e a forma coordenada de desenvolvimento das atividades já demonstradas nos tópicos anteriores, esta Administração Judicial entende-se caracterizado o requisito de atuação conjunta no mercado previsto no art. 69-J, IV, da Lei 11.101/2005.

VI.f. Síntese da análise dos requisitos para a consolidação substancial

A fim de sintetizar as conclusões alcançadas ao longo deste capítulo acerca da consolidação substancial, apresenta-se, a seguir, quadro explicativo dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei 11.101/2005 e do resultado obtido a partir da análise realizada por esta Administração Judicial:

Requisito	Resultado	Síntese
Art. 69-J, caput – interconexão e confusão entre ativos ou passivos	Caracterizado	Extensa rede de coobrigações, utilização compartilhada de ativos, exploração conjunta de áreas rurais e integração administrativa, financeira e operacional
Inciso I – garantias cruzadas	Caracterizado	Obrigações de diferentes integrantes são garantidas reciprocamente por produtores rurais e sociedades do Grupo
Inciso II – relação de controle ou dependência	Caracterizado	Dependência operacional, administrativa e econômica, associada à centralização da gestão e ao compartilhamento de estruturas
Inciso III – identidade total ou parcial do quadro societário	Não caracterizado em sentido estrito	Não há repetição formal de sócios entre as três sociedades, embora os centros societários estejam inseridos no mesmo núcleo familiar
Inciso IV – atuação conjunta no mercado	Caracterizado	Atividades distintas, porém, coordenadas e inseridas em estrutura econômica comum, com compartilhamento de recursos, suporte e logística



Diante do exposto, parece estar suficientemente demonstrada a relação entre as Devedoras hábil a justificar o processamento do feito no regime de consolidação substancial, à luz do disposto no art. 69-J, da LREF.

VII. CONCLUSÃO

Do exposto no presente Laudo, tem-se o quanto segue:

- a. Quanto à **legitimidade ativa** dos integrantes, as sociedades empresárias (i) Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda., (ii) Comércio de Pneus Mirella Ltda. e (iii) Anelim Fertilizantes Ltda. demonstraram o exercício regular de suas atividades por período superior a dois anos. Em relação aos produtores rurais, o conjunto documental examinado contém elementos materiais contemporâneos que corroboram o desenvolvimento da atividade rural no biênio legal, sem prejuízo das ressalvas individualizadas no item II, especialmente quanto à necessidade de complementação documental destinada a confirmar, de forma autônoma e temporalmente delimitada, a atuação de **Keren Palma de Lima Carvalho Rodrigues** e **Felipe Calderon Scarin**.
- b. No que toca à **composição do passivo**, as relações apresentadas pelos Devedores indicam R\$ 20.663.234,78 em créditos declarados como sujeitos à recuperação judicial e R\$ 4.772.200,95 em obrigações declaradas como não sujeitas, alcançando o montante global relacionado de R\$ 25.435.435,73. Registra-se, contudo, divergência entre o total dos créditos sujeitos e o valor atribuído à causa, fixado em R\$ 20.087.234,78, cuja diferença de R\$ 576.000,00 corresponde exatamente às Classes I e II. As classificações, valores e sujeição dos créditos reproduzidos neste Relatório decorrem das relações apresentadas pelas Devedoras e permanecem submetidos à verificação administrativa de créditos, não representando validação definitiva desta Administração Judicial, cf. item III.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>



- c. Por meio das **diligências realizadas** nos dias 04 e 05 de agosto de 2026, foi possível confirmar a existência e o efetivo funcionamento da estrutura operacional do Grupo Wemic. Na unidade industrial de Dois Vizinhos/PR, constatou-se atividade organizada de reforma e remoldagem de pneumáticos, com cadeia produtiva própria e integração operacional entre a Wemic e a Comércio de Pneus Mirella Ltda. A Anelim Fertilizantes Ltda., embora apresente movimentação mais reduzida, mantém atividade relacionada à fabricação e comercialização de fertilizantes. Também foram visitadas áreas rurais exploradas pelos produtores, nas quais se verificou o efetivo desenvolvimento de lavouras, em diferentes estágios e condições produtivas, inclusive com impactos decorrentes de geadas e do excesso de chuvas. As constatações presenciais confirmam, assim, a continuidade das atividades empresariais e rurais descritas no item IV.
- d. Quanto aos **bens indicados como essenciais**, a análise documental, conjugada com a vistoria *in loco*, demonstrou que parcela substancial dos ativos relacionados possui vinculação efetiva com as atividades desenvolvidas pelas Devedoras. No segmento rural, máquinas, implementos e imóveis são empregados nas diferentes etapas do ciclo produtivo; no segmento industrial, foi constatado o funcionamento da unidade fabril instalada sobre as matrículas nº 31.193, 31.194 e 31.195, bem como a utilização de máquinas, equipamentos e instalações próprias do processo de fabricação e remoldagem de pneus. Quanto aos veículos, a relevância operacional deverá permanecer vinculada à demonstração de sua utilização concreta nas atividades. Já os grãos ainda sujeitos à colheita, embora não se caracterizem propriamente como bens de capital, possuem relevante função econômica para a continuidade do ciclo agrícola, sem prejuízo da consideração das operações de barter identificadas. Desse modo, sob o aspecto técnico-operacional, reconhece-se a relevância dos bens efetivamente empregados nos processos produtivos agrícola e industrial, observadas as particularidades jurídicas e documentais individualizadas no item V.



- e. No que se refere à **consolidação substancial**, os elementos examinados evidenciam elevada interconexão econômica, patrimonial e operacional entre os integrantes do Grupo Wemic. Foram considerados caracterizados o requisito previsto no caput do art. 69-J da Lei 11.101/2005, bem como as hipóteses de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência e atuação conjunta no mercado, previstas, respectivamente, nos incisos I, II e IV. Não se verificou, em sentido estrito, identidade total ou parcial dos quadros societários das três sociedades, embora seus centros societários e decisórios estejam concentrados em integrantes de um mesmo núcleo familiar. Diante desse conjunto, esta Administração Judicial entende suficientemente demonstrada a relação entre as Devedoras hábil a justificar o processamento do feito sob o regime de consolidação substancial, sem prejuízo do contraditório dos credores determinado pelo d. Juízo, cf. item VI.

No mais, caso Vossa Excelência entenda necessário, ficamos à disposição para emitir parecer complementar a respeito dos documentos que, eventualmente, as Devedoras venham a apresentar.

Por oportuno, registra-se que as demais imagens capturadas durante a vistoria técnica poderão ser acessados por meio do seguinte link do Google Drive: https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1UGJ9KS9uXRWs7j5kBv75U4Fd_SQmbWxu

Maringá/PR, 14 de agosto de 2026

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | <https://auxiliaconsultores.com.br/>

